

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. PORTARIAS CGMP

PORTARIA Nº 45/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de SÃO RAIMUNDO NONATO-PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo, e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correicional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 46/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de ALTOS-PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo, e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correicional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 47/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria

ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de BOM JESUS-PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 48/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de BARRAS-PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 49/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de ESPERANTINA-PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 50/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de PEDRO II-PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 51/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de PIRACURUCA/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 52/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de VALENÇA/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 53/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de UNIÃO/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 54/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de URUÇUI/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 55/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "afetir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correicional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 56/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "afetir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na 2ª Promotoria de Justiça de ÁGUA BRANCA/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correicional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 57/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "afetir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

RESOLVE:

- I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de BATALHA/PI;
- II - Determinar que a correção seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;
- III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**
- III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;
- IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;
- V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;
- VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção extraordinária;
- Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.
- Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 58/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correccionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correções Ordinárias, Correções Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correção Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correção Extraordinária Temática e dá outras providências.

RESOLVE:

- I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de DEMERVAL LOBÃO/PI;
- II - Determinar que a correção seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;
- III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**
- III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;
- IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;
- V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;
- VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção extraordinária;
- Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.
- Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 59/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correccionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correções Ordinárias, Correções Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correção Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correção Extraordinária Temática e dá outras providências.

RESOLVE:

- I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de LUÍS CORREIA/PI;
- II - Determinar que a correção seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;
- III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**
- III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;
- IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;
- V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;
- VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção extraordinária;
- Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.
- Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 60/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de LUZILÂNDIA/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correicional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 61/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de PAULISTANA/PI;

II - Determinar que a correição seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correicional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correição;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correição extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 62/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correição Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correição Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de SIMPLÍCIO MENDES/PI;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 63/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correções Ordinárias, Correções Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correção Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correção Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de ELESBÃO VELOSO/PI;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

Corregedor-Geral do MP/PI

PORTARIA Nº 64/2021-CGMP/PI

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no artigo 142, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.12/93, a Resolução nº 149 do CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre os parâmetros das atividades correicionais durante a situação de emergência nacional em face da pandemia do coronavírus, inclusive, determinando em seu art. 7º, que as corregedorias devem "aferrir a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público relativa aos possíveis atos de execução na modalidade de trabalho remoto".

CONSIDERANDO o Ato nº 05/2020-CGMP/PI, que dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correções Ordinárias, Correções Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial, principalmente o seu artigo 14, que permite a realização de Correção Extraordinária para avaliar a atuação ministerial em uma matéria ou situação específica.

CONSIDERANDO o Ato nº 04/2021 -CGMP-PI, que determina realização de Correção Extraordinária Temática e dá outras providências.

R E S O L V E:

I - Realizar **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS EIXOS TEMÁTICOS DA SAÚDE E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE DA PANDEMIA DE COVID-19** na Promotoria de Justiça de CASTELO DO PIAUÍ/PI;

II - Determinar que a correção seja realizada de forma virtual, por intermédio de questionário a ser preenchido pelos membros e análise dos sistemas informatizados do Ministério Público;

III - A resposta ao QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deve ser enviado à Corregedoria, exclusivamente para o e-mail corregedoria@mppi.mp.br, assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instruí-lo. e encaminhada a resposta **somente por meio eletrônico, em ofício digitalizado ou assinado eletronicamente (.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx .odt ou .rtf) no prazo de 10 (dez) dias;**

III - A atividade correcional será desenvolvida tendo como período de avaliação 01 de março de 2021 até 30 de agosto de 2021;

IV - Designar os Promotores-Corregedores Auxiliares, Dr. Ana Isabel de Alencar Mota Dias; Dr. João Paulo Santiago Sales; Dr. Édsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento, para auxiliarem nos trabalhos da correção;

V - Abram-se os correspondentes autos virtuais individualizados para melhor operacionalização das avaliações;

VI - Notifique-se o membro do Ministério Público sujeito à correção extraordinária;

Cientifique-se e publique-se para conhecimento dos interessados.

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Luís Francisco Ribeiro

Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí
Corregedor-Geral do MP/PI

2. EXPEDIENTE DO GABINETE

2.1. EXTRATO DE DECISÃO

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0010.0013938/2021-73

Requerente: Jonas Ferreira Paz

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 13/1994 e no Ato 414/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) em favor de JONAS FERREIRA PAZ, por deslocamento de Teresina-PI para Parnaíba-PI, Luís Correia-PI, Esperantina-PI, Pedro II-PI, Cocal-PI e Capitão de Campos-PI, dos dias 25 a 28 de outubro 2021, para realizar serviços elétricos, hidráulicos, estruturais e de sistema de segurança, conforme Portaria PGJ/PI nº 2805/2021.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0018.0013923/2021-67

Requerente: Cleandro Alves de Moura

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) em favor de CLEANDRO ALVES DE MOURA, por deslocamento de Teresina-PI para Belém-PA, no período de 25 a 28 de outubro de 2021 para participar da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União-CNPG, integrada com a Reunião do Conselho Deliberativo da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público CONAMP, e do 3º Congresso do Ministério Público da Região Norte, conforme solicitação.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0286.0013079/2021-17

Requerente: Gladys Gomes Martins de Sousa

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) em favor de GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA, por deslocamento de Teresina-PI para Porto Alegre-RS, no período de 23 a 26 de novembro de 2021 para participar da V Reunião Ordinária do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil e I Encontro Nacional do CEDEMP, conforme Portaria PGJ/PI nº 2584/2021.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0013815/2021-08

Requerente: Jonas Ferreira Paz

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 13/1994 e no Ato 414/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) em favor de LOURENÇO ALVES DA SILVA FILHO, por deslocamento de Teresina-PI para Bertolínia-PI, dos dias 19 a 20 de outubro de 2021, para acompanhar os Promotores de Justiça em viagem para a referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2772/2021.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2970/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE** para atuar nas audiências junto ao juízo auxiliar da 8ª Vara Criminal de Teresina, pautadas para o dia 05 de novembro de 2021, em substituição à Promotora de Justiça Rita de Fátima Teixeira Moreira e Sousa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 05 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2971/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea

"f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar nas audiências de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, pautadas para o dia 08 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2973/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0142624 - CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0006463/2021-48,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **FLÁVIO JOSÉ SCHAEFER FERLIN**, matrícula nº 363, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.555.382/0001-33 (**CONTRATO Nº 71/2021/PGJ**).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2974/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0143067 - CLC/ASSCOMPRAS - Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0330.0008539/2021-08,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **THIAGO DE ARAÚJO COSTA SOARES**, matrícula nº 335, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa CRONO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.003.386/0001-28 (**CONTRATO Nº 70/2021/PGJ**).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2976/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, para atuar nas audiências junto ao juízo auxiliar da 8ª Vara Criminal de Teresina, pautadas para o dia 08 de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2977/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ADRIANO FONTENELE SANTOS**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, de 09 a 18 de novembro de 2021, em razão do afastamento da Promotora de Justiça Lenara Batista Carvalho Porto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2978/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador Estadual da Semana de Conciliação, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, por intermédio do Ofício-Circular nº 361/2021- PJPI/COM/TER/CEJUSC/SNC,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar na décima sexta edição da Semana Nacional de Conciliação, que será realizada nesta capital,

RESOLVE

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ** e **ÁUREA EMILIA BEZERRA MADRUGA** para atuarem na **XVI Semana Nacional da Conciliação**, que ocorrerá no período de 08 a 12 de novembro de 2021, em Teresina/PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2979/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Altos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelas Promotorias de Justiça de Alto Longá e Beneditinos, de 09 a 12 de novembro de 2021, em razão do afastamento da Promotora de Justiça Denise Costa Aguiar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2980/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar nos autos dos processos nº 0800156-11.2020.8.18.0055 e 0800183-29.2021.8.18.0032, de atribuição da Promotoria de Justiça de Itainópolis, em substituição à Promotora de Justiça Micheline Ramalho Serejo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3.2. ATO PGJ/PI

ATO PGJ Nº 1106/2021 - Republicação

Altera o Ato PGJ 479/2014, com a finalidade de instituir novo fluxo de trabalho junto a Controladoria Interna.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, V, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625/1993, em seu art. 3º, inciso I e no art. 10, inciso V, bem como a Lei Complementar Estadual Nº 12/1993, em seu art. 2º, I e no art. 12, conferem autonomia ao Procurador-Geral de Justiça para praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência na Administração Pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a evolução das estruturas administrativas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir novo fluxo de trabalho junto a Controladoria Interna, conferindo dinamicidade e eficiência das atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do PGEA nº 19.21.0009.0011982/2021-35.

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso XI do art. 59 do Ato PGJ nº 479/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - Emitir parecer, ao final do procedimento e imediatamente antes da decisão do gestor, em todos os processos que representem execução de despesa pela Instituição, exceto nos processos de:

- a) concessão de férias vencidas, abono de permanência, pagamento de gratificação de substituição, adicional de qualificação, promoções e progressões funcionais de servidores;
- b) despesas correntes de água, luz e telefone;
- c) pagamentos de tributos, tarifas e preços públicos;
- d) pagamento de alugueis;
- e) pagamento de bens e serviços em pronta entrega;
- f) pagamento de serviços continuados, com exceção de terceirização de mão de obra;
- g) aditamentos contratuais em que não há alteração de valores;
- h) contratações por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, cujo valor seja igual ou inferior ao dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme sua natureza;
- i) contratações de bens e serviços a partir do Sistema de Registro de Preços elaborado pela instituição;
- j) pagamento de serviços continuados, com exceção de terceirização de mão de obra e de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º. O art. 59 do Ato PGJ nº 479/2014, fica acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º. Por solicitação de qualquer unidade administrativa interessada ou do ordenador de despesas, a Controladoria Interna poderá efetuar a análise da legalidade e legitimidade de processo de despesa pública da instituição, previamente ao seu pagamento.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 05 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ Nº 1107/2021

Altera o ATO PGJ nº 981/2019.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e no art. 10, incisos I e V, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO o ATO PGJ 981/2019 que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MPPI) e o funcionamento do procedimento administrativo eletrônico da área-meio do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar pontualmente o ATO PGJ 981/2019 contemplando o "peticionamento" como nova funcionalidade destinada ao usuário externo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 19 do ATO PGJ 981/2019, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com acréscimo do inciso "V", cuja alteração nos seguintes termos:

"Art. 19.

V - realização de peticionamento. (AC)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias."

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 08 de novembro de 2021.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000468-237/2019

A Dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça respondendo pela Promotoria de Simplício Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findou em 08 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir de 08 de abril de 2021, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí; c) Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após o decurso do referido prazo, notifique-se o município de São Francisco de Assis do Piauí para que encaminhe comprovação perante este órgão ministerial da criação do Fundo Municipal das Crianças e do Adolescente, previsto pela Lei Municipal nº 215/15.

Simplicio Mendes (PI), 7 de julho de 2021.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000518-237/2018

à Dra. EMMANUELLE MÁRTINS NEIVA DANTAS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Simplicio Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findou em **30 de janeiro de**

2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir da referida data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí; c) **Proceda-se aos sobrestamentos do Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, renove-se o ofício à Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes.**

Após, conclusos.

Simplicio Mendes (PI), 17 de setembro de 2021.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000494-237/2019

A Dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Simplicio Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findou em **15 de agosto de**

2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir da referida data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a)

REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b)

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí; c) Renove-se o **Ofício nº 877/2021/SEPJSM - MPPI**. Verifique a servidora da Secretaria da Promotoria a possibilidade de manter contato telefônico com o destinatário para confirmar o recebimento dos expedientes encaminhados via e-mail. Esclareça que a recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de que lhe der causa, a teor do artigo 37, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Após, conclusos.

Simplicio Mendes (PI), 20 de agosto de 2021.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000464-237/2019

A Dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Simplicio Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findou em **08 de abril de**

2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a

partir da referida data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí; c) Renove-se o **Ofício nº 822/2021/SEPJSM - MPPI**. Verifique a servidora da Secretaria da Promotoria a possibilidade de manter contato telefônico com o destinatário para confirmar o recebimento dos expedientes encaminhados via e-mail. Esclareça que a recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de que lhe der causa, a teor do artigo 37, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Após, conclusos.

Simplicio Mendes (PI), 19 de agosto de 2021.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

4.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA - PI

PORTARIA Nº. 02-11/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato autuada em SIMP sob o Nº. 002280-369/2021, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar conduta omissiva perpetrada pelo Município de Parnaíba (PI), no curso do Processo Nº. 0800283-26.2017.8.18.0031, com tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), concernente à incidência de atos de improbidade administrativa, a partir da omissão quanto ao cumprimento de decisão judicial exarada nos autos, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), o Processo Nº. 0800283-26.2017.8.18.0031, referente à Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por ANTONIA MARIA DE CERQUEIRA SOARES, em face do MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI), que restou decorrido o prazo para pagamento do RPV sem manifestação do executado, requerendo o exequente o sequestro de valores para satisfação do crédito, o que foi deferido em decisão, conforme Documento Nº. 17997549;

CONSIDERANDO que, em sede de Despacho Inicial, via Documento Nº. 3828388, restou expedido ofício ao Município de Parnaíba (PI), através do seu Procurador-Geral, com cópia do Processo Nº. 0800283-26.2017.8.18.0031, para, querendo, apresentar manifestação nos autos, quanto à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e inciso II, da Lei Nº. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que não fora possível efetivar as diligências iniciais em razão do transcurso do prazo desde 06 de agosto de 2021, consoante certificado Nº. 4020322;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, restando pendente de cumprimento das diligências iniciais.

Por fim, resta necessária a conversão dos autos, visando a obtenção de informações necessárias ao regular prosseguimento do feito.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com a finalidade de apurar conduta omissiva perpetrada pelo Município de Parnaíba (PI), no curso do Processo Nº. 0800283-26.2017.8.18.0031, com tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), concernente à incidência de atos de improbidade administrativa, a partir da omissão quanto ao cumprimento de decisão judicial exarada nos autos**, determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) com cópia da presente portaria, oficie-se o Município de Parnaíba (PI), através do seu Procurador-Geral, com cópia do Processo Nº. 0800283-26.2017.8.18.0031, para, querendo, apresentar manifestação nos autos, quanto à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e inciso II, da Lei Nº. 8.429/1992, a partir do descumprimento de determinação judicial exarada no curso do citado processo, consignando prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 05 de novembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE - PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 040/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí possui severa irregularidade fundiária em suas áreas urbanas consolidadas, muitas das quais não contam com a efetiva transição do domínio público estadual para o municipal, bem como destes ao cidadão, cujos títulos dominiais fundam-se, em regra, em cartas de aforamentos desprovidas de matrícula prévia, enfiteuses emitidas pelos entes municipais sem qualquer propriedade

imobiliária municipal antecedente;

CONSIDERANDO que referido cenário registral enseja pecha de irregularidade dominial, seja porque contratos de enfiteuse (cartas de aforamento) ou de cessão não são títulos de regência, pelo que jamais poderiam servir a abertura de matrícula imobiliária, seja porque as áreas urbanas já consolidadas, em sua grande maioria, em poder de pessoas carentes e socialmente vulneráveis, decorrem de potencial boa-fé privada, exigindo regularização fundiária em favor da estabilidade patrimonial e do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.465/2017 apregoa que a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei, até 22 de dezembro de 2016, vicissitude que engloba praticamente todas as áreas urbanas dos municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que dentre os legitimados a solicitar a regularização urbana aos municípios está o Ministério Público;

CONSIDERANDO que podem ser consideradas como núcleo urbano informais as zonas urbanas municipais já consolidadas, vez que são de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos;

CONSIDERANDO que diante deste cenário de conhecimento público e notório, imprescindível o acompanhamento municipal individualizado para a efetiva regularização fundiária de áreas urbanas informais consolidadas, garantindo segurança notarial aos cidadãos a efetiva transição imobiliária do poder público para o patrimônio particular;

CONSIDERANDO que para tanto, salutar o acompanhamento regionalizado a partir da matriz imobiliária inaugural de cada ente municipal, haja vista que os municípios piauienses derivam territorialmente dos municípios de Parnaíba, Castelo do Piauí, Campo Maior, Valença do Piauí, Oeiras, Parnaíba ou de Jerumenha;

CONSIDERANDO que passados mais de 03 (três) anos desde a promulgação e publicação da Lei n.º 13.465/2017 poucos foram os municípios que iniciaram ações de regularização fundiária de seus territórios urbanos informais já consolidados, mantendo em irregularidade notarial sem razão normativa palpável milhares de imóveis urbanos;

CONSIDERANDO que o aporte do Ofício nº 003/2021 da Procuradoria Jurídica do município de Corrente/PI dando conta que o Município de Corrente/PI, buscando disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano dentro dos seus limites territoriais, editou a Lei Municipal nº 712/2019 e Decreto nº 111, de 29 de julho de 2020, que dispõe sobre o Procedimento de Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos Informais no Município de Corrente/PI, bem como cientificando e convidando este órgão ministerial para o acompanhamento, naquilo que lhe couber, do procedimento até a consumação da Regularização Fundiária Urbana:

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº 026/2021**, com o fim de acompanhar o Procedimento de Regularização Fundiária Urbana - REURB no Município de **CORRENTE/PI** de seus núcleos urbanos informais consolidados, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se eletronicamente a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP/MPPI;

b) Nomeie como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao GERCOP/MPPI, para conhecimento e solicitando apoio para a condução deste procedimento extrajudicial;

d) Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

e) Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

f) Expeça-se ofício ao Exmo Prefeito de Corrente/PI dando ciência da presente instauração, bem como requisitando os seguintes documentos/informações, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**;

f.1) cópia da Lei Municipal nº 719/2019 e do Decreto nº 111/2020, que dispõe sobre o procedimento de regularização fundiária núcleos urbanos informais no município de Corrente/PI;

f.2) informações sobre o objeto deste procedimento, notadamente sobre ações administrativas já em curso e as normas municipais vigentes relativas a aforamentos, cessão de direito de uso, processos de legitimação fundiária e de posse, bem como de demarcação urbanística;

g) Expeça-se ofício à Oficiala do Cartório Único Extrajudicial de Corrente/PI dando ciência da presente instauração, bem como requisitando os seguintes documentos/informações, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**;

g.1) informações sobre ter o ente municipal adotado providências relativas a REUB em áreas urbanas informais consolidadas, nos moldes da lei n.º 13.465/2017; e,

g.2) se há movimentação patrimonial de imóveis entre particulares com matrícula aberta em razão de título precário não regencial, notadamente, carta de aforamentos, contratos de cessão, etc, emitidos pelo município em áreas desprovidas de prévia propriedade municipal; e,

h) Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta devidamente certificadas.

À Secretaria Unificada de Corrente/PI.

Corrente, 05 de novembro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 041/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí possui severa irregularidade fundiária em suas áreas urbanas consolidadas, muitas das quais não contam com a efetiva transição do domínio público estadual para o municipal, bem como destes ao cidadão, cujos títulos dominiais fundam-se, em regra, em cartas de aforamentos desprovidas de matrícula prévia, enfiteuses emitidas pelos entes municipais sem qualquer propriedade imobiliária municipal antecedente;

CONSIDERANDO que referido cenário registral enseja pecha de irregularidade dominial, seja porque contratos de enfiteuse (cartas de aforamento) ou de cessão não são títulos de regência, pelo que jamais poderiam servir a abertura de matrícula imobiliária, seja porque as áreas urbanas já consolidadas, em sua grande maioria, em poder de pessoas carentes e socialmente vulneráveis, decorrem de potencial boa-fé privada, exigindo regularização fundiária em favor da estabilidade patrimonial e do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.465/2017 apregoa que a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei, até 22 de dezembro de 2016, vicissitude que engloba praticamente todas as áreas urbanas dos municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que dentre os legitimados a solicitar a regularização urbana aos municípios está o Ministério Público;

CONSIDERANDO que podem ser consideradas como núcleo urbano informais as zonas urbanas municipais já consolidadas, vez que são de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos;

CONSIDERANDO que diante deste cenário de conhecimento público e notório, imprescindível o acompanhamento municipal individualizado para a efetiva regularização fundiária de áreas urbanas informais consolidadas, garantindo segurança notarial aos cidadãos a efetiva transição imobiliária do poder público para o patrimônio particular;

CONSIDERANDO que para tanto, salutar o acompanhamento regionalizado a partir da matriz imobiliária inaugural de cada ente municipal, haja vista que os municípios piauienses derivam territorialmente dos municípios de Parnaíba, Castelo do Piauí, Campo Maior, Valença do Piauí, Oeiras, Parnaaguá ou de Jerumenha;

CONSIDERANDO que passados mais de 03 (três) anos desde a promulgação e publicação da Lei n.º 13.465/2017 poucos foram os municípios que iniciaram ações de regularização fundiária de seus territórios urbanos informais já consolidados, mantendo em irregularidade notarial sem razão normativa palpável milhares de imóveis urbanos;

CONSIDERANDO que o aporte nesta Promotoria de Justiça do Ofício nº 644/2021 da Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à grilagem - GERCOG/MPPI dando conta de que o Município de Cristalândia do Piauí/PI, buscando disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano dentro dos seus limites territoriais, manifestou interesse em promover a Regularização Fundiária Urbana - REURB:

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº 027/2021**, com o fim de acompanhar o Procedimento de Regularização Fundiária Urbana - REURB no Município de **CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI** de seus núcleos urbanos informais consolidados, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

a) Registre-se e autue-se eletronicamente a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP/MPPI;

b) Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao GERCOG/MPPI, para conhecimento e solicitando apoio para a condução deste procedimento extrajudicial;

d) Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

e) Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

f) Expeça-se ofício ao Exmo Prefeito de Cristalândia do Piauí/PI dando ciência da presente instauração, bem como requisitando os seguintes documentos/informações, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**;

f.1) cópia de eventual Lei e Decreto Municipais que disponham sobre o procedimento de regularização fundiária núcleos urbanos informais no município de Cristalândia do Piauí/PI; e

f.2) informações sobre o objeto deste procedimento, notadamente sobre ações administrativas já em curso e as normas municipais vigentes relativas a aforamentos, cessão de direito de uso, processos de legitimação fundiária e de posse, bem como de demarcação urbanística;

g) Expeça-se ofício à Oficiala do Cartório Único Extrajudicial de Cristalândia do Piauí/PI dando ciência da presente instauração, bem como requisitando os seguintes documentos/informações, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**:

g.1) informações sobre ter o ente municipal adotado providências relativas a REUB em áreas urbanas informais consolidadas, nos moldes da lei n.º 13.465/2017; e,

g.2) se há movimentação patrimonial de imóveis entre particulares com matrícula aberta em razão de título precário não regencial, notadamente, carta de aforamentos, contratos de cessão, etc, emitidos pelo município em áreas desprovidas de prévia propriedade municipal; e,

h) Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta devidamente certificadas.

À Secretaria Unificada de Corrente/PI.

Corrente, 05 de novembro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 042/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí possui severa irregularidade fundiária em suas áreas urbanas consolidadas, muitas das quais não contam com a efetiva transição do domínio público estadual para o municipal, bem como destes ao cidadão, cujos títulos dominiais fundam-se, em regra, em cartas de aforamentos desprovidas de matrícula prévia, enfiteuses emitidas pelos entes municipais sem qualquer propriedade imobiliária municipal antecedente;

CONSIDERANDO que referido cenário registral enseja pecha de irregularidade dominial, seja porque contratos de enfiteuse (cartas de aforamento) ou de cessão não são títulos de regência, pelo que jamais poderiam servir a abertura de matrícula imobiliária, seja porque as áreas urbanas já consolidadas, em sua grande maioria, em poder de pessoas carentes e socialmente vulneráveis, decorrem de potencial boa-fé privada, exigindo regularização fundiária em favor da estabilidade patrimonial e do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.465/2017 apregoa que a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei, até 22 de dezembro de 2016, vicissitude que engloba praticamente todas as áreas urbanas dos municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que dentre os legitimados a solicitar a regularização urbana aos municípios está o Ministério Público;

CONSIDERANDO que podem ser consideradas como núcleo urbano informais as zonas urbanas municipais já consolidadas, vez que são de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos;

CONSIDERANDO que diante deste cenário de conhecimento público e notório, imprescindível o acompanhamento municipal individualizado para a efetiva regularização fundiária de áreas urbanas informais consolidadas, garantindo segurança notarial aos cidadãos a efetiva transição imobiliária do poder público para o patrimônio particular;

CONSIDERANDO que para tanto, salutar o acompanhamento regionalizado a partir da matriz imobiliária inaugural de cada ente municipal, haja vista que os municípios piauienses derivam territorialmente dos municípios de Parnaíba, Castelo do Piauí, Campo Maior, Valença do Piauí, Oeiras, Parnaaguá ou de Jerumenha;

CONSIDERANDO que passados mais de 03 (três) anos desde a promulgação e publicação da Lei n.º 13.465/2017 poucos foram os municípios que iniciaram ações de regularização fundiária de seus territórios urbanos informais já consolidados, mantendo em irregularidade notarial sem razão normativa palpável milhares de imóveis urbanos;

RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº 028/2021**, com o fim de acompanhar possível inércia do Município de **SEBASTIÃO BARROS/PI** em deflagrar e realizar o Procedimento de Regularização Fundiária Urbana - REURB de seus núcleos urbanos informais consolidados, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

- a) Registre-se e autue-se eletronicamente a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP/MPPI;
- b) Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- c) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao GERCOG/MPPI, para conhecimento e solicitando apoio para a condução deste procedimento extrajudicial;
- d) Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
- e) Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- f) Expeça-se ofício ao Exmo Prefeito de Sebastião Barros/PI dando ciência da presente instauração, bem como requisitando os seguintes documentos/informações, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**;
- f.1) cópia de eventual Lei e Decreto Municipais que disponham sobre o procedimento de regularização fundiária núcleos urbanos informais no município de Sebastião Barros/PI; e
- f.2) informações sobre o objeto deste procedimento, notadamente sobre ações administrativas já em curso e as normas municipais vigentes relativas a aforamentos, cessão de direito de uso, processos de legitimação fundiária e de posse, bem como de demarcação urbanística;
- g) Expeça-se ofício à Oficiala do Cartório Único Extrajudicial de Corrente/PI dando ciência da presente instauração, bem como requisitando os seguintes documentos/informações, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**;
- g.1) informações sobre ter o ente municipal adotado providências relativas a REUB em áreas urbanas informais consolidadas, nos moldes da lei n.º 13.465/2017; e,
- g.2) se há movimentação patrimonial de imóveis entre particulares com matrícula aberta em razão de título precário não regencial, notadamente, carta de aforamentos, contratos de cessão, etc, emitidos pelo município em áreas desprovidas de prévia propriedade municipal; e,
- h) Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo estabelecido, com ou sem resposta devidamente certificadas.

À Secretaria Unificada de Corrente/PI.

Corrente, 05 de novembro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

SIMP/MPPI Nº 000.524-083/2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 043/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que o art. 182, § 1.º, da Constituição Federal estabelece que "*o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*"

CONSIDERANDO a necessidade de participação do Poder Legislativo Municipal no processo de Revisão do Plano Diretor, em razão dos impactos financeiros que a revisão poderá trazer para o Município de Corrente;

CONSIDERANDO O Plano Diretor é um conjunto de regras básicas que determina e orienta a ocupação e o ordenamento do espaço urbano, devendo ser concebido como parte essencial do processo de planejamento municipal, incluindo sua contínua atualização e revisão pelo menos a cada 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO o aporte nesta Promotoria do Processo SEI nº 19.21.0709.0012276.2021-27 de cópia da Ata da Reunião Virtual realizada no dia 24 de setembro de 2021 (referente ao PA nº 14/2021 - SIMP nº 000391-085/2021), onde foi acordado no sentido de que seja instaurado a abertura de procedimento extrajudicial visando analisar a atual situação do Plano Diretor do Município de Corrente/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se houve a revisão do Plano Diretor do município de Corrente/PI instituído pela Lei Municipal nº 394/2007, bem como promover o acompanhamento da sua legalidade e regularidade de todo o processo de revisão do Plano Diretor do município de Corrente/PI;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos termos do art. 8.º da Resolução RES-CSMP n.º 001/2016, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 029/2021, a fim de verificar se foi realizada a revisão do Plano Diretor do município de Corrente/PI no prazo legal, bem como promover o acompanhamento da sua legalidade e regularidade, e visando à eventual adoção de eventuais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme seja o caso, pelo que, **DETERMINO**, desde logo, o seguinte:

- a) Registre-se e autue-se eletronicamente a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;
- b) Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- c) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao GERCOG/MPPI, para conhecimento e solicitando apoio para a condução deste procedimento extrajudicial;
- d) Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
- e) Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- f) Expeça-se ofícios ao Exmo Prefeito do município de Corrente/PI, com cópia da presente portaria dando ciência da presente instauração, bem como requisitando, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**;
- f.1) cópia da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 394/2007 que criou o Plano Diretor do município de Corrente/PI, bem como das leis posteriores que o alteraram ou revisaram, conforme diretrizes do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001);
- f.2) informe a existência de mapa organizacional da cidade de Corrente-PI com todos os bairros e suas delimitações, ruas exatamente nomeadas com a devida sinalização e numeração de lotes, terrenos e residências para fins de localização urbanística;
- f.3. Em caso de resposta negativa ao item anterior, informe qual o meio utilizado pelos órgãos do Poder Executivo para o controle e organização das ruas e bairros de Corrente-PI;

Após, voltando-me conclusos os autos, findo os prazos estabelecidos, com ou sem resposta, devidamente certificadas.

À Secretaria Unificada de Corrente/PI.

Corrente, 07 de novembro de 2021.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

4.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 61/2021

NOTIFICANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI

NOTIFICADA: EXMA. SRA. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu órgão de execução atuante junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", conforme os arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público **expedir recomendações nos procedimentos de sua competência**, consoante disposição da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de fazer promoção pessoal às custas do erário configura ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO a reclamação formulada pelo Sr. Marden Luis Brito Cavalcante e Menezes, Deputado Estadual, por meio do Ofício GD Nº040/2021, relatando o seguinte: "*(...) Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e tomada das devidas providências, cópia de material didático distribuído e aplicado em forma de tarefa escolar pela Prefeitura Municipal de Piripiri, através da Secretaria Municipal de Educação, para os alunos do ensino infantil no respectivo município. O material é prova flagrante do uso de recursos públicos da Educação para a prática de ilícitos e crimes contra a administração pública e sociedade, através da doutrinação política de crianças e jovens, o qual vai em total descompasso com os princípios norteadores da administração pública, em especial o da impessoalidade (art. 37 da Carta Magna de 88). No quesito "20" o comentário do questionário pede o destaque do número 13, em vermelho, que corresponde ao partido do atual governador do Estado, aliado da atual prefeita municipal de Piripiri, e do número 14, em verde, número e cor do partido com o qual a prefeita disputou as eleições. Além disso, também podemos observar os quesitos "17, 18, 19 e 23" onde destacam sempre os números do partido dos trabalhadores e do partido trabalhista brasileiro, respectivamente "13 e 14". Seguem também imagens da pintura de prédios públicos, uniformes e encartes, todos na cor partidária utilizada pela prefeita municipal (verde), numa prática arcaica e bastante conhecida dos órgãos de controle, de identificar órgãos públicos como pertencentes ao partido ou a própria pessoa, personificando o patrimônio público, como se o mesmo pertencesse à um partido ou à pessoa do gestor/gestora, que, inclusive, poderá ser proposto a competente ação de improbidade em desfavor da gestora. 2 Por fim, informamos os nomes dos responsáveis pela improbidade praticada, as quais podem ser notificados na sede da Prefeitura Municipal de Piripiri, bem como na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, à saber: a) JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (Prefeita municipal); b) TÂNIA MARILDA MONTEIRO (Secretária Municipal de Educação); c) GRACIANE PASSOS DE MELO (Diretora do Departamento de Educação Infantil); d) JULIANA LIMA NASCIMENTO (Técnica Pedagógica); e e) MANUELLA HOLANDA SOUSA E SILVA (Técnica Pedagógica). Assim sendo, solicitamos, dessa forma, a atuação desse respeitado órgão de defesa da sociedade, na identificação, responsabilização e punição dos ilícitos e seus autores, nos termos da lei, ao passo que requeremos que seja expedido notificação recomendatória afim de recolher imediatamente o material indigitado.(...)" (Registros fotográficos).*

CONSIDERANDO ser esta uma prática comum no Município de Piripiri-PI, em visível afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 849/2016, de 18 de Novembro de 2016, que instituiu o símbolo e as cores oficiais do Município de Piripiri-PI.

RESOLVE RECOMENDAR à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita do Município de Piripiri-PI, a adoção de providências no sentido de:

a) **PROCEDER** a remoção de todas as pinturas/layout de prédios públicos, bens móveis, fardamentos, sítios eletrônicos e instrumentos de propaganda das ações de governo que contenham predominância de cores do partido ao qual faz parte (**verde**), procedendo a nova pintura com cores que não infrinjam o princípio da impessoalidade, estabelecidas **Lei Municipal nº 849/2016, de 18 de Novembro de 2016, TUDO ÀS SUAS CUSTAS, SEM ÔNUS À MUNICIPALIDADE, e no prazo de 30 (trinta) dias;**

a.1) a medida deverá abranger a pintura/layout de todos os órgãos públicos e das placas que identifiquem esses órgãos, de todos os carros oficiais ou a serviço da Prefeitura de Piripiri, Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, de todos os instrumentos de propaganda das ações de governo, do sítio oficial da Prefeitura de Piripiri, dos uniformes dos servidores e estudantes municipais, e demais itens/objetos/equipamentos/monumentos/estruturas identificados com a predominância da cor verde, salvo as estabelecidas por leis e programas estaduais e federais.

a.2) as pinturas dos itens listados acima deverão **OBSERVAR RIGOROSAMENTE A PROPORÇÃO ENTRE AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO, COM FAIXAS NAS CORES VERDE, AMARELO E BRANCO À SEMELHANÇA DA BANDEIRA DE PIRIPIRI-PI, SEM RESSALTAR A COR VERDE EM DETRIMENTO DO AMARELO E BRANCO.**

b) **ABSTER-SE** de utilizar nos prédios públicos, bens móveis, fardamentos, sítios eletrônicos e nos instrumentos de propaganda das ações de governo cores que remetam à partidos políticos;

c) **ENVIAR, no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da ciência ou recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente recomendação, devendo encaminhar à Secretaria Unificada de Piripiri-PI, pelo e-mail secretariaunificadapiripiri@mppi.mp.br, as providências tomadas e a

documentação hábil a provar o seu fiel, acompanhada do cronograma de ação.

Fica ciente a notificada de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.**

Publique-se e Cumpra-se

Piripiri, 05 de novembro de 2021.

Bel. Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

PORTARIA Nº 87/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, §4º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de fazer promoção pessoal às custas do erário configura ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO a reclamação formulada pelo Sr. Marden Luis Brito Cavalcante e Menezes, Deputado Estadual, por meio do Ofício GD Nº040/2021, relatando o seguinte: *"(...) Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminhado para conhecimento e tomada das devidas providências, cópia de material didático distribuído e aplicado em forma de tarefa escolar pela Prefeitura Municipal de Piripiri, através da Secretaria Municipal de Educação, para os alunos do ensino infantil no respectivo município. O material é prova flagrante do uso de recursos públicos da Educação para a prática de ilícitos e crimes contra a administração pública e sociedade, através da doutrinação política de crianças e jovens, o qual vai em total descompasso com os princípios norteadores da administração pública, em especial o da impessoalidade (art. 37 da Carta Magna de 88). No quesito "20" o comentário do questionário pede o destaque do número 13, em vermelho, que corresponde ao partido do atual governador do Estado, aliado da atual prefeita municipal de Piripiri, e do número 14, em verde, número e cor do partido com o qual a prefeita disputou as eleições. Além disso, também podemos observar os quesitos "17, 18, 19 e 23" onde destacam sempre os números do partido dos trabalhadores e do partido trabalhista brasileiro, respectivamente "13 e 14". Seguem também imagens da pintura de prédios públicos, uniformes e encartes, todos na cor partidária utilizada pela prefeita municipal (verde), numa prática arcaica e bastante conhecida dos órgãos de controle, de identificar órgãos públicos como pertencentes ao partido ou a própria pessoa, personificando o patrimônio público, como se o mesmo pertencesse à um partido ou à pessoa do gestor/gestora, que, inclusive, poderá ser proposto a competente ação de improbidade em desfavor da gestora. 2 Por fim, informamos os nomes dos responsáveis pela improbidade praticada, as quais podem ser notificados na sede da Prefeitura Municipal de Piripiri, bem como na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, à saber: a) JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (Prefeita municipal); b) TÂNIA MARILDA MONTEIRO (Secretária Municipal de Educação); c) GRACIANE PASSOS DE MELO (Diretora do Departamento de Educação Infantil); d) JULIANA LIMA NASCIMENTO (Técnica Pedagógica); e e) MANUELLA HOLANDA SOUSA E SILVA (Técnica Pedagógica). Assim sendo, solicitamos, dessa forma, a atuação desse respeitado órgão de defesa da sociedade, na identificação, responsabilização e punição dos ilícitos e seus autores, nos termos da lei, ao passo que requeremos que seja expedido notificação recomendatória afim de recolher imediatamente o material indigitado.(...)" (Registros fotográficos).*

CONSIDERANDO ser esta uma prática comum no Município de Piripiri-PI, em visível afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 849/2016, de 18 de Novembro de 2016, que instituiu o símbolo e as cores oficiais do Município de Piripiri-PI.

RESOLVE instaurar o **Processo Administrativo nº 84/2021**, determinando de imediato:

a) Registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) Seja expedida **Notificação Recomendatória** à Sra. **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita do Município de Piripiri-PI, com cópia integral do presente procedimento, recomendando** a adoção de providências administrativas imediatas no sentido de cumprir o disposto na Lei Municipal nº 849/2016, de 18 de Novembro de 2016 e observar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

c) **Oficie-se** o Município de Piripiri-PI, requisitando, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cópia integral do material didático objeto da denúncia e o nome do responsável pedagógico pela criação do conteúdo.

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, 05 de novembro de 2021.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

4.5. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA - PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 00 0006 - 228/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do Ofício nº 87/2019/SISVPI/DDA-PI/SFA-PI/MAPA, oriundo da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, com a finalidade de apurar suposta responsabilidade administrativa, cível e criminal da empresa K M S SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

Como é sabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (artigos 127-129, da Constituição Federal), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução Nº. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados no presente procedimento já foram objeto de investigação policial, resultando na instauração do Inquérito Policial nº. 9772/2021 (1º Distrito Policial - 1º DP), conforme defluiu de documentação enviada pela autoridade policial desta urbe (Ofício nº. 633/2021).

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

Com base no exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, uma vez que o fato epigrafado já fora objeto de investigação policial.

À Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, determino:

1) aperfeiçoe-se a completa autuação do feito; 2) neste caso, como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme artigo 4º, § 2º, da Resolução 174, do Conselho Nacional do Ministério Público; 3) publique-se decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí; e 4) após, archive-se, informando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via memorando, por e-mail. É a promoção de arquivamento. Parnaíba (PI), 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO FONSECA RODRIGUES

Promotor de Justiça da 06ª PJ/PHB

4.6. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

PROCESSIONº0805266-26.2021.8.18.0032

INDICIADO:ANDERSONDEOLIVEIRASILVA

SIMPn.003302-361/2021

PROCESSO Nº 0805266-26.2021.8.18.0032 INDICIADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA SIMP n. 003302-361/2021

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de furto simples, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, tendo como autor do fato ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA e vítima João Francisco Sousa de Sene.

Após indiciamento pela autoridade policial, os autos foram remetidos para formação da *opinio delicti*.

Inicialmente, considerando a pena do crime praticado pelo indiciado, observou-se a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Contudo, conforme certidão de ID 34020991, verifica-se que o indiciado já respondeu a diversos processos de apuração de atos infracionais quando ainda era adolescente.

Sobre o assunto, embora seja entendimento pacificado pela Jurisprudência brasileira de que atos infracionais anteriores à prática de crimes não podem ser utilizados para ensejar reincidência ou maus antecedentes, tal situação pode ser valorada para fins de avaliar a personalidade e conduta social do autor do fato.

Com efeito, diante da existência de inúmeros atos infracionais contra o indiciado, denota-se sua periculosidade e sua dedicação à prática criminosa, ensejando uma personalidade que põe em risco à garantia da ordem pública, mormente quando identificada a longa lista de processos de apuração de atos infracionais instaurados contra o autor do fato.

Nesse sentido, entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. STJ. 5ª Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 (Info554). STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016.

(...) A prevalecer o argumento de que a prática de atos infracionais nomenclatura não se comunica com a vida criminal adulta, ter-se-á que admitir o absurdo de que o agente poderá reiterar na prática criminosa logo após adquirir a maioridade, sem que se lhe recaia a possibilidade de ser preso preventivamente. A possibilidade real de reiteração delituosa constitui, fora de dúvida, base empírica subsumível à hipótese legal da garantia da ordem pública.(...) (STF. Decisão monocrática. RHC 134121 MC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/04/2016)

Dessa forma, diante da diretriz utilizada para propor o acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP, verifica-se que o benefício não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em razão dos fundamentos acima já expostos, **razão pela qual o Ministério Público nega a oferta do acordo ao indiciado ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA.**

Assim, diante da impossibilidade de acordo, imperiosa é o oferecimento de denúncia, diante da existência de indícios de autoria e materialidade. Não obstante, ao analisar os autos do inquérito policial juntado no PJE, verifica-se que não há termo de depoimento da vítima, tampouco de outra testemunha, imprescindíveis para fundamentar o oferecimento da peça acusatória pelo *Parquet*, visto que apenas foram juntados no IP o depoimento de um policial militar e interrogatório do autor do fato.

Ante o exposto, determino à Secretaria Unificada:

notifique-se **ANDERSONDEOLIVEIRASILVA-CPF nº.087.329.263-40, filho de Maria Elisângela de Oliveira Silva**, para conhecimento desta decisão, devendo se fazer constar a faculdade de eventual apresentação de recurso a esta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 28-A, §14 do CPP e Ato PGJ n.º 989/2020;

para tanto, a notificação deverá ser entregue pessoalmente no endereço: Conjunto Habitacional Lousinho Monteiro, Rua Hortência, Quadra D, Casa 12, Picos/PI;

publique-se esta decisão no DOEMP/PI;

Certifique-se o servidor adequadamente, após o decurso do prazo, se houve impugnação por parte do indiciado;

Sem prejuízo do cumprimento das diligências acima, REQUISITE-SE à Delegacia Regional de Polícia Civil de Picos para complementar as investigações do Inquérito Policial n. 10007/2021, procedendo-se à oitiva da vítima e de outra testemunha, podendo esta ser inclusive os outros policiais citados no depoimento do Sargento Celso Santos Costa (fl. 08 do IP), devendo enviar resposta a este órgão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Picos/PI, 25 de outubro de 2021.

ROMANA LEITE VIEIRA
PromotoradeJustiça

4.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR -PI

NF nº 082/2021.000171-435/2021

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pela então Secretária Municipal de Esportes, Cultura e Lazer de Campo Maior, Milena Scarcela de Carvalho Paz, por eventual ausência de repasse de contribuições devidas ao Campo Maior PREV no exercício de 2020, tendo em vista a demonstração de ausência de repasses no ano de 2019, nos autos do Protocolo SIMP 000069-435.2021.

Vieram os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Lei Ordinária 007/2020 autorizou o Poder Executivo municipal a suspender os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS de Campo Maior com vencimento entre 1ª de março e 31 de dezembro de 2020, conforme autorizado pela Lei Complementar n 173/2020 (Doc. 4266261).

Por sua vez, a Lei Ordinária 008/2020 detalhou a suspensão referida (Doc. 4266262).

Em vistas de se expirar o prazo de tramitação da presente notícia de fato, a qual já foi prorrogada em promotoria de justiça, não se logrou aferir elementos de informação que denotem ter ocorrido atraso no repasse de recursos ao Campo Maior PREV a serem imputados à requerido no exercício de 2020.

Registre-se que o TCE/PI e o Campo Maior PREV não remeteram informações sobre a ocorrência de atraso ou ausência do repasse de contribuições previdenciárias pela secretaria em lume no exercício de 2020.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em ICP ou ajuizamento de ação de improbidade administrativa, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, em havendo informações de atraso no repasse a que diz respeito o feito em lume.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se ao E. CSMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

PATAC nº 006/2021.000527-435/2021

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nos moldes do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar o cumprimento de Acordo de Não Persecução Cível celebrado por FRANCISCO CANUTO DE OLIVEIRA FILHO nos autos do Processo 0801000-53.2017.8.18.0026.

O interessado juntou nos autos do processo em lume a documentação de ID 33527359, que comprova o depósito judicial dos valores acordados.

É o que importa relatar. Vieram-me os autos.

Analisando a documentação em ID 33527359, demonstrado está o adimplemento do ANPC em análise.

O acompanhamento da efetiva destinação dos valores pagos a título de multa e ressarcimento, por sua vez, deverá se dar nos próprios autos da Ação de Improbidade nº 0801000- 53.2017.8.18.0026.

objeto.

Tem-se, com isso, o esvaziamento do objeto do presente.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO**o presente PA, pois exaurido seu

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao interessado, por via eletrônica (e-mail: reboquesaofrancisco@hotmail.com).

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

NF nº 000507-435/2021

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível ilegalidade na ausência de resposta, pela Controladoria Geral de Campo Maior, a requerimento formulado pelo vereador ZACARIAS GONDIN LINS NETO.

O requerimento diz respeito a possível omissão de informações no portal da transparência de Campo Maior (ID 33394845).

A Controladoria Geral do Município prestou as informações vistas em ID 33695592.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O objeto de apuração dos autos em lume, conforme os documentos referidos,

se resume à qualidade do portal da transparência do município de Campo Maior, defendendo a Controladoria Geral de Campo Maior que as informações constantes do portal da transparência do município estão em consonância com as exigências do TCE/PI.

A ausência de alimentação do portal da transparência pelo município de Campo Maior é matéria objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801124-36.2017.8.18.0026 (SIMP 000268-063/2017).

Apregoa a Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018):

I - **ofatonarradojativersidoobjeto** de investigação ou **deaçãojudicial** ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

processo informado.

A temática em lume já se encontra sob apreciação do Poder Judiciário no

Desta feita, com base na fundamentação legal supra, o Ministério Público

promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao noticiante, por meio eletrônico.

Não havendo a interposição de recurso, comunicando-se ao E. CSMP, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nos moldes da Resolução CNMP nº 174/2017, no ano de 2019, com vistas à divulgação do PROJETO CORTA FOGO, instituído pelo CAOMA/MPPI, com o apoio de outras entidades federais e estaduais, o qual teve por objetivo a

conscientização sobre a importância de se evitar queimadas irregulares.

Os cartazes remetidos pelo CAOMA à Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior foram distribuídos entre as escolas e postos de saúde do município de Campo Maior e de seus termos judiciários, a saber: Jatobá do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré/PI e Sigefredo Pacheco/PI, nesse sentido IDs: 30576012, 30576064 e 30599944.

Houve ainda divulgação do projeto em rádios locais, conforme ID 30634894.

Após solicitação ministerial, o CAOMA/MPPI remeteu mais cartazes para divulgação, após o que se deu prosseguimento à divulgação da campanha, conforme ID 32230736.

Vieram-me os autos.

Tendo em vista que, conforme descrito em portaria de abertura, a atuação ministerial por meio do procedimento em tela se deu na frente de divulgação do projeto em lume, dirigida ao público em geral, não se vislumbra outra providência a cargo do MP no feito em lume.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente Procedimento Administrativo, pois exaurido seu objeto.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do MPPI - CAOMA.

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado pelo R. MP.

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI -PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI/PI -Rua Erotides Lima, nº 656, Centro, Uruçuí-PI CEP 64860-000

INQUÉRITO CIVIL Nº 107/2021 SIMP 000385-206/2021

Portarianº 163/2021

Finalidade: apurar suposta negativa de fornecimento de energia elétrica, por parte da EQUATORIAL/PI aos moradores do Povoado "Bom Fim", no Município de Uruçuí.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007, CNMP, bem como pela Lei nº 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria, conforme ata de audiência extrajudicial anexa, que o Espólio de José Cavalcante Filho, representado pelo inventariante José Ivan Batista Cavalcante, no qual supostamente contém a propriedade relativa ao Povoado Bom Fim, estaria promovendo embaraços às famílias residentes no Povoado - possíveis posseiros -, no que toca ao fornecimento de energia elétrica aos últimos;

CONSIDERANDO que os embaraços consistem na situação de que os residentes no Povoado Bom Fim foram contemplados pelo Programa Luz para Todos, entretanto o Espólio oficiou à Equatorial requerendo a imediata exclusão daqueles residentes no Povoado Bom Fim para que não fossem efetuadas as ligações de energia pertinentes, sob o argumento de que detêm a propriedade do local no qual residem as famílias, bem como já ter ajuizado ações possessórias em face dos posseiros para a remoção destes da localidade;

CONSIDERANDO que se acoutou aos autos documentos, dentre os quais há uma lista de processos que, em princípio, são os que dizem respeito às ações possessórias, entretanto, **após observá-los, não se notou nenhuma decisão provisória ou definitiva que implicasse no impedimento do fornecimento de energia elétrica aos residentes do Povoado Bom Fim;**

CONSIDERANDO que, na ata de audiência extrajudicial anexa também há uma exposição de que a propriedade relativa ao Povoado Bom Fim, a qual o Espólio representado por José Ivan alega ser proprietário, seria, em realidade, da União, nos termos de uma ação de desapropriação movida pela Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança - COHEBE, em face de José Cavalcante S/A (empresa do, em vida, genitor do representante do Espólio), com base também em um Decreto Federal nº 2.035/193, que teria declarado de utilidade pública a área correlata, entretanto **a ação mencionada, movida nesta Comarca e datada de 1967, está incompleta nos autos, de maneira que não setem conhecimento acerca do que sucedeu nela;**

CONSIDERANDO que, além da questão relativa à propriedade do imóvel já ter sido levada ao Poder Judiciário, consoante as numerações processuais anexas aos autos, **o direito ao devido fornecimento de energia elétrica aos residentes do Povoado Bom Fim, o qual se trata de serviço público essencial, cuja prestação deve ser adequada, eficiente e contínua, nos termos dos artigos 22 e 6º, inc. X, do CDC, independe dos imbróglios possessórios discutidos, por ora, judicialmente;**

CONSIDERANDO que, por fim, acertou-se também que os moradores do Povoado Bom Fim iriam apresentar abaixo-assinado sobre a situação exposta, entretanto, até o momento, não o fizeram;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento adequado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público e serve como preparação

para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º, da Res. 23/2007, do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL DENº 107/2021, PARA APURAR SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR PARTE DA EQUATORIAL/PI AOS MORADORES DO POVOADO "BOM FIM", NO MUNICÍPIO DE URUCUI.

- Nomeio para secretária o procedimento o Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva;

- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Procon/MPPI, conforme determina o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

- REQUISITO à EQUATORIAL/PI, por meio de sua assessoria jurídica, que, no prazo de quinze dias (**À Secretária, envie-se cópias dos documentos de ID 4244620 e ID 4250020**):

Informe se a população residente no Povoado Bom Fim (ou Bonfim), Uruçuí/PI, foi contemplada pelo programa social PROGRAMA LUZ PARA TODOS, devendo enviar documentos comprobatórios;

Caso a resposta ao item anterior seja positiva, qual a previsão para que haja a extensão da rede elétrica à população referida, com o posterior fornecimento de energia elétrica a ela;

Caso a resposta ao item "a" seja negativa, por qual razão a população residente no Povoado Bom Fim (ou Bonfim) não foi contemplada pelo PROGRAMA LUZ PARA TODOS;

- Oficie-se o Juízo Cível local (**em mãos**), solicitando que, no prazo de quinze dias, informe se possui conhecimento de uma ação de desapropriação, datada de 1967, movida pela Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança (Cohebe) em face de José Cavalcante S/A, devendo, caso localize- a, enviar cópia integral dos autos (**À Secretária, envie-se cópia dos documentos de ID 4244620 e ID 4250020**);

- À Secretária deste Núcleo, caso não haja resposta nos prazos assinalados, promova a imediata reiteração. Caso novamente exaurido o prazo, com ou sem resposta, conclusos os autos devem ser.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Uruçuí-PI, 05 de novembro de 2021.

Lenara Batista Carvalho Porto Promotora de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 28/2020

SIMP nº 000599-206/2019

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível acúmulo ilegal de cargo público por Raquel Maria de Sousa Santos.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima, apresentando o relatório da DFAM (TC/005899/2017), no qual consta informação que, em consulta ao sistema Infolha e Sagres Folha 2017 do TCE-PI, que Raquel Maria de Sousa Santos acumulava cargos públicos remunerados ilegalmente, a saber, Professora Municipal, Coordenadora e Professora do Estado.

Segundo diligências realizadas nos autos, apurou-se que a investigada acumulou os cargos públicos de professora no Estado do Piauí e no Município de Uruçuí, com o cargo público de supervisora pedagógica no Município de Uruçuí.

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Procuradoria Geral do Município informou que a investigada exerceu o cargo de supervisora pedagógica a partir de março de 2017 (portaria nº 144/2017 às fls. 58) e foi exonerada em julho de 2017 (portaria nº 01-A/2017 - SEGOV às fls. 74).

Nos autos, constam também informações quanto à ficha financeira da Servidora e folhas de ponto no cargo de supervisora pedagógica (documentos às fls. 76-81).

No essencial, é o relatório.

Considerando todas as provas produzidas no curso deste procedimento, entendo que houve o acúmulo ilícito de cargos públicos remunerados, pois a investigada acumulou três cargos públicos (cargo de supervisora pedagógica e dois cargos de professora), situação que não se enquadra nas exceções permitidas no art. 37, XVI, *a e b*, da Constituição Federal.

Contudo, analisando os autos, conclui que não foram preenchidos todos os requisitos para caracterizar a situação apurada como ato de improbidade administrativa, que enseje a aplicação de sanções à investigada.

Após as alterações substanciais na Lei nº 8.429/1992 movidas pela Lei nº 14.230/2021, somente se consideram atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados apenas os tipos previstos em leis especiais. Ademais, em razão da alteração na lei, passou a ser exigida a demonstração do dolo específico quanto à vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Contudo, analisando os autos, conclui que não foram preenchidos todos os requisitos para caracterizar a situação apurada como ato de improbidade administrativa, que enseje a aplicação de sanções à investigada.

Como dito, para configurar improbidade administrativa é necessária a prática de uma ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, consubstanciado por um dolo específico para os tipos previstos nas três modalidades de improbidade, não sendo este o caso.

No caso, a investigada acumulou os três cargos por apenas alguns meses e já foi exonerada do terceiro cargo, permanecendo acumulando apenas dois cargos de professora, na forma prevista no art. 37, XVI, *a*, da Constituição Federal. Assim, embora tenha acumulado ilícitamente três cargos públicos remunerados, houve compatibilidade de horários e as remunerações recebidas não foram elevadas, respeitando o teto constitucional.

Logo, considerando que a servidora cumpriu a carga horária estabelecida para as três funções exercidas, não existindo indícios de prestação deficiente de serviço público, nem de adulteração das folhas de pontos apresentadas pelo Município, não observo prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito da servidora neste caso.

Portanto, a situação apurada consistiu em ilegalidade, que foi sanada com a exoneração de um dos cargos, devidamente comprovada nos autos.

Ante o exposto, visto que as diligências realizadas foram suficientes para verificar que não houve a prática de ato improprio, nem qualquer lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Diante disso, nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a **notificação da investigada Raquel Maria de Sousa Santos, para ciência do despacho de arquivamento**, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público. Por sua vez, não sendo possível localizá-la, certifique-se nos autos e promova-se a ciência da investigada quanto ao teor do despacho mediante publicação de edital no diário oficial.

Considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível localizá-lo, determino a **expedição de edital** a ser publicado no diário oficial, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP;

Junte-se aos autos a certidão a respeito da ciência pessoal da investigada e comprovante da publicação do edital para ciência dos interessados do teor do despacho de arquivamento e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Uruçuí, 29 de outubro de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.9. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA SIMP N. 002076-361/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar políticas públicas de educação junto à Unidade Escolar José Alves Bezerra, escola da rede estadual de ensino em Monsenhor Hipólito, concernentes ao combate à evasão escolar.

Expediu-se, com fulcro nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93, recomendação à Direção da Unidade Escolar mencionada, para que: I - ADOTE, verificada a reiteração de faltas injustificadas de alunos, medidas visando a identificar as possíveis causas, estabelecendo, de forma proativa, contato com os pais ou responsáveis pelo(a) aluno(a), com viés eminentemente acolhedor, objetivando fazê-lo(a) retornar à assiduidade no desenvolvimento das atividades escolares, no prazo máximo de uma semana, mostrando a obrigação da família para com a educação da criança ou adolescente; II - PROCEDA, esgotados os recursos escolares em relação aos educandos faltosos, a comunicação ao Conselho Tutelar do Município, encaminhando-lhe a relação dos que apresentem quantidades de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, para as providências cabíveis com vistas ao efetivo retorno dos alunos ao atendimento educacional, podendo este órgão, se o caso, aplicar medidas de proteção à criança ou adolescente, medidas aos pais e requisitar ao Poder Público Municipal todo o apoio necessário, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A recomendação foi encaminhada ao destinatário, conforme certificado, advindo resposta (ID 3643727), pela qual se informa que, apesar do uso contínuo das estratégias para sanar a evasão/abandono dos educandos, alguns alunos continuaram reincidentes nas faltas aos compromissos com a escola. Informa, ainda, que a lista destes alunos foi encaminhada ao Conselho Tutelar do Município.

Despacho de ID 33455973, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo certificado pela zelosa Serventia

o decurso do período de suspensão em ID 33817621.

Em sequência, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o registro do necessário.

Analisando os autos, verifica-se que não há notícia de descumprimento da recomendação expedida à Direção da Unidade Escolar José Alves Bezerra, havendo, ao contrário, afirmação de acatamento, bem assim demonstração das medidas adotadas para o seu cumprimento.

Esgotados os recursos escolares, com a realização da busca ativa dos alunos pela unidade escolar em destaque e a comunicação ao Conselho Tutelar do Município, o interesse afeto à área de atuação na matéria infância e juventude, por presentes situações em que a criança ou adolescente esteja em situação de risco, nas hipóteses previstas no estatuto da Criança e do Adolescente, é de atribuição da 2ª Promotoria de Picos, que, aliás, paralelamente ao acompanhamento das ações da Direção da Unidade Escolar levado a efeito por esta 3ª Promotoria de Justiça, apura, igualmente, as medidas adotadas a propósito do combate à evasão escolar pelos Conselhos Tutelares dos Municípios que compõem esta comarca, em procedimentos próprios em curso naquele órgão.

Não se verifica relevância que justifique a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento.

Por tais razões, promovo o **arquivamento** deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 28 de outubro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PORTARIA N. 37/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPN.000411-361/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*;

Considerando as normas da Lei n. 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I

- *acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil"*;

Considerando o despacho exarado nos autos da NF n. SIMP n.

000411-361/2020;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP

n. 000411-361/2020, cujo objeto é a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Joaquim Dias dos Santos, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de Maria do Carmo dos Santos Rocha, estaria impedido de receber visitas, em decorrência de conflitos familiares, determinando as seguintes diligências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

Educação e Cidadania (CAODEC)

encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se no Diário Oficial do MPPI;

notifique-se Maria do Carmo dos Santos Rocha para informar-lhe sobre o teor do Relatório Social n. 66/2020, com cópia deste, sendo-lhe facultado apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTA DE NOTIFICAÇÃO, com o devido

encaminhamento à destinatária e registros de praxe.

Picos, 16 de setembro de 2020.

Promotor de Justiça

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

PORTARIA N. 30/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPN.001238-361/2019

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Constituição brasileira, no seu art. 230, prevê que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*;

Considerando, outrossim, a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa da pessoa com deficiência individualmente considerada, em situação de vulnerabilidade social, pela natureza dos direitos admoestados (vida, saúde, moradia, alimentação), de natureza indisponível, é extraída do próprio art. 127 da CF, conforme jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I

- *acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil"*;

Considerando o despacho exarado nos autos da NF n. SIMP n.

001238-361/2019;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP

n. 001238-361/2019, cujo objeto é a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis das pessoas com deficiência José Antônio de Sousa e Francisca Maria de Sousa e Silva, com qualificações nos autos, as quais, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de Rosa Maria da Silva Sousa, estariam em situação de risco e abandono, necessitando de curador, pretendendo a notificante exercer o encargo da curatela, determinando as seguintes diligências:

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se no Diário Oficial do MPPI;

cumpra-se o despacho retro.

Picos, 27 de agosto de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA SIMP N. 000032-090/2019

INTERESSADO: José Batista Barbosa

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa **José Batista Barbosa**, com qualificação nos autos, o qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão local do Ministério Público, por meio de Elivana Batista Barbosa, estaria em situação de risco e vulnerabilidade, em decorrência de negligência por parte de seus familiares. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente o idoso está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 07 de junho de 2019, o feito seguiu sua marcha e, adotadas as diligências necessárias e realizados os encaminhamentos legais devidos, realizou-se reunião com os filhos do idoso interessado, em 15/03/2019, havendo conciliação.

Instaurado em 07 de junho de 2019, o feito seguiu sua marcha e, adotadas as diligências necessárias e realizados os encaminhamentos legais devidos, realizou-se reunião com os filhos do idoso interessado, em 15/03/2019, havendo conciliação.

Ante o acordo celebrado entre as partes acerca dos cuidados a serem dispensados ao idoso referenciado, oficiou-se ao CREAS de Francisco Santos para realizar visita social domiciliar na residência de José Batista Barbosa, advindo, em ID 30190707, Relatório Psicossocial informando: *"Ela [Cristina de Sousa Batista] declara que o acordo foi cumprido, atualmente está com o cartão do idoso e vem amparando todas as necessidades de aluguel, medicação e alimento, e que paga 250 reais para o irmão [Mateus José Batista] vir dar banho no pai uma vez ao dia"*, acrescentando que o *"Idoso relata que tem dormido bem e se alimentado bem e que está melhor do que antes e que deseja permanecer aos cuidados da filha, relata que recebe visitas do filho diariamente."*

Ante o acordo celebrado entre as partes acerca dos cuidados a serem dispensados ao idoso referenciado, oficiou-se ao CREAS de Francisco Santos para realizar visita social domiciliar na residência de José Batista Barbosa, advindo, em ID 30190707, Relatório Psicossocial informando: *"Ela [Cristina de Sousa Batista] declara que o acordo foi cumprido, atualmente está com o cartão do idoso e vem amparando todas as necessidades de aluguel, medicação e alimento, e que paga 250 reais para o irmão [Mateus José Batista] vir dar banho no pai uma vez ao dia"*, acrescentando que o *"Idoso relata que tem dormido bem e se alimentado bem e que está melhor do que antes e que deseja permanecer aos cuidados da filha, relata que recebe visitas do filho diariamente."*

Em ID 31085485, deliberou-se pela notificação de Mateus José Batista para prestar informações sobre cumprimento de acordo celebrado para a dispensação de cuidados necessários ao idoso apontado, bem como pela expedição de ofício à equipe do NASF e do PSF responsável pelo atendimento no Povoado Boa Viagem, zona rural de Francisco Santos, para tomada das devidas providências a fim de realizar atendimento domiciliar ao idoso em referência, com envio de relatório pormenorizado, sobrevivendo, em ID 31151624, declarações do notificado afirmando o cumprimento do acordo celebrado e boa convivência com o pai idoso e com a irmã. Em sequência, foram juntados documentos encaminhados pela Equipe Técnica do NASF de Francisco Santos, dando conta sobre a mudança de domicílio do idoso e dos filhos para o Município de Geminiano - ID 31196199, razão por que, por meio do despacho de ID 32533595, foi requisitado ao(à) Sr.(a) Secretário(a) de Saúde do referido Município fossem tomadas as devidas providências para realizar atendimento domiciliar ao idoso José Batista Barbosa, em seu endereço, dando atenção integral à sua saúde, por intermédio do SUS, informando, inclusive, sobre os serviços de saúde já oferecidos a ele, sobrevivendo, em ID 34056097 e 34083450, informações sobre a prestação de atendimento domiciliar ao idoso de serviços de saúde por profissionais da medicina, enfermagem e fisioterapia.

Em ID 31085485, deliberou-se pela notificação de Mateus José Batista para prestar informações sobre cumprimento de acordo celebrado para a dispensação de cuidados necessários ao idoso apontado, bem como pela expedição de ofício à equipe do NASF e do PSF responsável pelo atendimento no Povoado Boa Viagem, zona rural de Francisco Santos, para tomada das devidas providências a fim de realizar atendimento domiciliar ao idoso em referência, com envio de relatório pormenorizado, sobrevivendo, em ID 31151624, declarações do notificado afirmando o cumprimento do acordo celebrado e boa convivência com o pai idoso e com a irmã. Em sequência, foram juntados documentos encaminhados pela Equipe Técnica do NASF de Francisco Santos, dando conta sobre a mudança de domicílio do idoso e dos filhos para o Município de Geminiano - ID 31196199, razão por que, por meio do despacho de ID 32533595, foi requisitado ao(à) Sr.(a) Secretário(a) de Saúde do referido Município fossem tomadas as devidas providências para realizar atendimento domiciliar ao idoso José Batista Barbosa, em seu endereço, dando atenção integral à sua saúde, por intermédio do SUS, informando, inclusive, sobre os serviços de saúde já oferecidos a ele, sobrevivendo, em ID 34056097 e 34083450, informações sobre a prestação de atendimento domiciliar ao idoso de serviços de saúde por profissionais da medicina, enfermagem e fisioterapia.

Ao que se vê dos autos, cessou a situação de risco e vulnerabilidade enfrentada pelo idoso, que passou a ser devidamente amparado pela família, havendo intervenção dos órgãos de Assistência Social e de Saúde dos Municípios onde residiriam (Francisco Santos e Geminiano).

Ao que se vê dos autos, cessou a situação de risco e vulnerabilidade enfrentada pelo idoso, que passou a ser devidamente amparado pela família, havendo intervenção dos órgãos de Assistência Social e de Saúde dos Municípios onde residiriam (Francisco Santos e Geminiano).

Nesse contexto, não há justificativa para a continuidade de diligências ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção aos direitos individuais indisponíveis do interessado, tendo-se por solucionado o fato narrado.

Nesse contexto, não há justificativa para a continuidade de diligências ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção aos direitos individuais indisponíveis do interessado, tendo-se por solucionado o fato narrado.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se a notificante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10

(dez) dias (art. 13 da mesma norma).

Cientifique-se a noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 13 da mesma norma).

Não havendo recurso, após os registros de praxe, archive-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos. Não havendo recurso, após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 05 de novembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

PORTARIAN.08/2021

PORTARIA N. 08/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPN.000802-090/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPN.000802-090/2019

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, representado pelo

Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta a tutela da pessoa com deficiência à vista do princípio da proteção, previsto em seu art. 5º, quando se encontrar em estado de vulnerabilidade ou situação de risco;

Considerando que a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), orienta a tutela da pessoa com deficiência à vista do princípio da proteção, previsto em seu art. 5º, quando se encontrar em estado de vulnerabilidade ou situação de risco;

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando o disposto na Resolução n. 174/2017 do CNMP, que, disciplinando a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (art. 9º);

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução,

o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I

- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 000802-

Considerando o despacho exarado nos autos da NF SIMP n. 000802-

090/2019;

090/2019;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, com o objetivo de defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis das pessoas com deficiência Maria Sônia de Oliveira e Maria Sueli de Oliveira, com qualificações nos autos, as quais, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão local do Ministério Público, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estariam em situação de risco, em decorrência de negligência e violência física, psicológica e patrimonial supostamente praticadas por sua irmã Maria Silvanaide. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente as pessoas com deficiência estão na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo, determinando as seguintes diligências:

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis das pessoas com deficiência Maria Sônia de Oliveira e Maria Sueli de Oliveira, com qualificações nos autos, as quais, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão local do Ministério Público, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estariam em situação de risco, em decorrência de negligência e violência física, psicológica e patrimonial supostamente praticadas por sua irmã Maria Silvanaide. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente as pessoas com deficiência estão na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo, determinando as seguintes diligências:

1) registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

registre-se e autue-se com os documentos que seguem;

2) encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério

Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da

Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

encaminhe-se cópia desta ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento;

3) publique-se no Diário Oficial do MPPI.

publique-se no Diário Oficial do MPPI.

4) cumpra-se o despacho retro.

cumpra-se o despacho retro.

Picos, 19 de fevereiro de 2021.

Picos, 19 de fevereiro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA -PI

PORTARIA N.º 014/2021

PA - Procedimento Administrativo

(Direitos individuais indisponíveis)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.625/93, no art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 12/1993, Leis n.º 6.938/81 e n.º 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1.º, caput, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida (art. 230 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3.º da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei" (art. 4.º, caput, da Lei n.º 10.741/03);

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000; para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita

RESOLVE: CONVERTER a Notícia de Fato nº 009/2021 (SIMP 000056- 174/2021) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar possível situação de vulnerabilidade social vivenciada pela idosa Maria Carvalho do Nascimento, DETERMINANDO, desde já, fulcro no art. 8.º, inciso III, da Resolução 174/2017 do CNMP, as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP;

b) Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente P.A;

c) Cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão de ID n.º 32832902;

d) Após, com remessa de cópia integral, solicite-se ao INSS, por sua procuradoria federal especializada, informações sobre benefícios ativos em favor da idosa, bem como sobre procuradores/representantes e movimentações nos últimos 12(doze) meses;

e) Nomeie-se para fins de secretariado do presente PA, conforme distribuição automática, o assessor de PJ já responsável pelo mesmo.

Piracuruca/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESPONDENDO

4.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA - PI

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2021

Objeto: converter Notícia de Fato SIMP nº 000036-164/2021 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de garantir a prestação dos serviços de acesso à Justiça e orientação jurídica de forma geral a todos os cidadãos de Batalha-PI que não podem deles prover, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ/Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de sua agente signatária, no uso das atribuições previstas no art. 129, III, da CF/88, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição Cidadã, com rigidez pétrea, em seu art. 5º, inc. LXXIV, garante: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

CONSIDERANDO que o artigo 134, da Constituição Federal, estabelece que a Defensoria Pública é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição Federal"

CONSIDERANDO que, dos preceitos trazidos à colação, infere-se que o constituinte originário assegurou ao cidadão assistência jurídica integral e gratuita e, concomitantemente, de modo sagaz, elegeu a Defensoria Pública como a instituição responsável a exercer tal múnus. As normas constitucionais, dessarte, complementam-se - a Defensoria Pública representa a materialização do referido direito fundamental.

CONSIDERANDO a suspensão das atividades da Defensoria Pública no âmbito do município de Batalha-PI, no mês de fevereiro de 2021, após decurso do prazo da Portaria GDPG nº 517/2020, que prorrogou a substituição extraordinária da ex-Defensora Pública Titular de Batalha-PI até 13 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, que através do ofício nº 183/2021, de origem da Defensoria Pública do Estado do Piauí, foi informado que a Comarca de Batalha está inserida no Projeto "Defensoria Itinerante em ação", que promove jornadas de resolução de demandas consensuais, indicando as seguintes datas de atendimento: 09 de setembro de 2021, 16 de novembro de 2021 e 04 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO que a falta do serviço adequado de assistência judiciária representa a negação do próprio acesso à justiça para a maior parte da população, que não tem possibilidades de constituir um defensor particular e, conseqüentemente, a violação de direitos em amplo espectro;

CONSIDERANDO que a demanda processual repercute a intrínseca necessidade da presença de um Defensor Público a officiar nesta Comarca, calhando ponderar que a ausência de um Defensor Público tem sido um obstáculo de acesso ao Judiciário, particularmente aos menos favorecidos financeiramente;

CONSIDERANDO que, além dos processos cíveis na Comarca, nos quais, em boa parte, este Órgão Ministerial não usufrui de legitimidade para atuação, ou seja, os que encontram-se fora dos ditames do art. 178 do Código de Processo Civil e de algumas Leis Especiais, há ainda os casos da seara criminal, em que o réu, por não constituir advogado, mesmo tendo condições para tanto, necessita da assistência obrigatória de

defensor, em respeito aos princípios constitucionais de grande magnitude, como o da ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, a ausência de defensor público a cumprir suas funções legais nesta comarca tem gerado um número considerável de nomeações de advogados ad hoc;

CONSIDERANDO que a suspensão das atividades da Defensoria Pública de Batalha - PI sobrecarrega o próprio órgão ministerial, haja vista que muitas demandas (ex: Ações de Alimentos) deveriam/poderiam ser propostas ordinariamente pela Defensoria Pública, vez que o papel constitucional primário do Ministério Público possui um nítido caráter coletivo;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 000036-164/2021 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências.

RESOLVE

Converter os autos da Notícia de Fato nº 000036-164/2021 em Procedimento Administrativo, procedendo-se aos registros devidos no SIMP e demais providências de costume, determinando, desde logo:

a) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Valéria Maria Fontenele de Oliveira ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

b) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail: diariooficial@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

c) **Seja agendada audiência por videoconferência com o Defensor Público Geral do Estado do Piauí.**

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Batalha-PI, 04 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça

4.12. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 98114-5518

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021

PORTARIA Nº 081/2021 (SIMP: 000092-034/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas - conforme o que determina o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, inciso II, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.258/05 modificou a Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, com o fim de incluir a obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua, fazendo com que o poder público municipal passasse a ter a tarefa de manter serviços e programas de atenção a essa população, garantindo padrões básicos de dignidade e direitos sociais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas em situação de rua pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO os dados que constam do Relatório Social elaborado pelo Apoio Técnico em Serviço Social, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI, segundo o qual a Assistente Social e Analista Ministerial Maria Luísa da Silva Lima, enquanto passava pela Av. Raul Lopes, no dia 02.11 próximo passado, se deparou com uma idosa de nome Sra. Maria, com as seguintes características: estava usando roupas sujas, tinha cabelos entrançados longos e unhas grandes, todos com aspecto de sujeira.; que empurrava um carrinho semelhante a um de

supermercado cheio de seus pertences, sendo muitas sacolas plásticas repletas de coisas não identificadas; que possuía outras sacolas que não cabiam em seu carro, o qual empurrava por alguns metros e voltava para pegar os excessos e assim ia fazendo seu percurso lentamente com seus muitos objetos com aparência de ninharias;

CONSIDERANDO que a Analista Ministerial referenciada indagou à idosa se gostaria de encontrar um local para ficar até poder retornar à sua cidade; que foram explicadas as possibilidades de abrigo, manifestava interesse em ir; mas, logo em seguida, dizia que não; que ela não apresentou diálogo com encadeamentos de ideias, apenas respondia as perguntas à medida que lhes eram feitas; que, perguntada pelos seus documentos pessoais, disse que foi roubada e que os levaram;

CONSIDERANDO que a Assistente Social acima referenciada acionou a Guarda Civil Municipal, a fim de que fosse feito contato com algum órgão da rede socioassistencial de acolhimento e atendimento da população em situação de rua, para que a idosa fosse conduzida ao Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro Pop ou à casa de passagem Casa do Caminho, situados na região central desta capital; que a Guarda Civil somente fez contato com os órgãos citados após a Assistente Social citada ter se identificada como servidora do MPPI;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido feito contato com a casa de passagem Casa do Caminho, a idosa não foi atendida, tampouco levada para o local destinado ao acolhimento das pessoas em situação de rua, situação que denota a necessidade de criação e implementação de um fluxo de entrada de pessoas em situação de rua na rede socioassistencial de serviços a ela destinada, assim como de que os atendimentos sejam em regime de plantão, por 24 (vinte e quatro Horas), que ainda não foram implementados efetivamente;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar as medidas adotadas com vistas à criação e implementação do fluxo de entrada de pessoas em situação de rua na rede socioassistencial de serviços a ela destinada, no âmbito do Município de Teresina-PI, para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
 2. Encaminhe-se, por *e-mail*, arquivo em meio editável da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;
 3. Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;
 4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI requisitando informações atualizadas sobre a criação e implementação do fluxo de entrada de pessoas em situação de rua na rede socioassistencial de serviços a ela destinada, no âmbito do Município de Teresina-PI, assim como sobre o funcionamento dos equipamentos de dita rede em regime contínuo, de plantão, para tanto fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, a ser encaminhada para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.
- Cumpra-se.

Teresina, 05 de Novembro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

4.13. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

Notícia de Fato

SIMP nº 000082-063/2019

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no sistema SIMP sob o protocolo nº 000082- 063/2019 instaurada pela 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior a partir de uma manchete do site do TCE noticiando que expediria notificação a 116 município do Estado do Piauí sobre o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos com pessoal, entre eles o município de Sigefredo Pacheco/PI.

Contudo, consta nos autos que o município de Sigefredo Pacheco/PI atingiu o percentual de 53,30% com gastos com pessoal, que embora próximo, não atingiu o limite de 54,00% estabelecido no art. 20, III, b da Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

O Ministério Público observa que para o oferecimento da peça inicial acusatória é necessária a justa causa, que constitui condição da ação penal prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e que se consubstancia no lastro probatório mínimo e firme, com indicativos de autoria e materialidade de infração penal.

Após compulsar os autos não se vislumbrou indícios de materialidade de fato criminoso, portanto, carece os autos de arquivamento ante a ausência de justa causa.

Diante o exposto, **DETERMINO**:

a promoção de arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça;

seja providenciada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;

seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior sobre a decisão de arquivamento dos presentes autos.

Campo Maior, 28 de outubro de 2021.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

Notícia de Fato

SIMP nº 001258- 435/2021

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no sistema SIMP sob o protocolo nº 001258- 435/2021 com base no Processo SEI nº 07277/2021 em que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducava do Conselho Nacional de Justiça comunica possível violação de direitos de pessoas privadas de liberdade em razão da suspensão das visitas aos presos da Penitenciária Regional José Arimatéia Barbosa Leite em Campo Maior, pelo período de 15 dias, em abril de 2021.

É o relatório.

Convém contextualizar que em abril de 2021, o Brasil vivenciava o pico da pandemia de COVID19, chegando a registrar 4mil mortes em 24h, ademais, naquele mês, 246 presos testaram positivo para a doença dentro da Penitenciária Regional de Campo Maior, portanto, com o único objetivo de conter a disseminação da doença na unidade e preservar as vidas das pessoas custodiadas, fez-se necessária a suspensão das visitas aos presos pelo prazo de 15 dias.

O Ministério Público observa que para o oferecimento da peça inicial acusatória é necessária a justa causa, que constitui condição da ação penal prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e que se consubstancia no lastro probatório mínimo e firme, com indicativos de autoria e materialidade de infração penal.

Após compulsar os autos não se vislumbrou indícios de materialidade de fato criminoso, portanto, carece os autos de arquivamento ante a ausência de justa causa.

Diante o exposto, **DETERMINO**:

a promoção de arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça;
seja providenciada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;
seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior sobre a decisão de arquivamento dos presentes autos.
Campo Maior, 26 de outubro de 2021.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

Notícia de Fato

SIMP nº 000805-435/2021

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no sistema SIMP sob o protocolo nº 000805- 435/2021 noticiando fato de que Raimundo Rodrigues (conhecido por Raimundo Lira) abusou sexualmente da neta Maria Vitória Nascimento Andrade (13 anos), Maria do Perpetuo Socorro do Nascimento Rodrigues e José Antonio Andrade, residente no Conjunto Lila, Quadra B, QD -2, bairro Cidade Nova, Campo Maior (PI).

A 4ª Promotoria de Justiça adotou as providências cabíveis e requisitou a instauração de Inquérito Policial por meio do Ofício Requisitório nº 26/2021.

Conforme acostado aos autos, a Autoridade Policial respondeu afirmando que já tomou as medidas necessárias para apuração dos fatos.

É o relatório.

Assim, após o órgão ministerial tomar as providências cabíveis, a investigação seguirá sob a presidência da Autoridade Policial, que no fim do inquérito irá indiciar ou não o investigado e remeterá os autos ao Poder Judiciário.

Portanto, cumprido com o seu propósito, a Notícia de Fato carece de arquivamento. Diante o exposto, **DETERMINO**:

a promoção de arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça;

seja providenciada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;

seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior sobre a decisão de arquivamento dos presentes autos.

Campo Maior, 28 de outubro de 2021.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

Notícia de Fato

SIMP nº 0001289-435/2021

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no sistema SIMP sob o protocolo nº 0001289- 435/2021 noticiando o fato de Maria José de Andrade Santos, Secretária Municipal de Educação de Campo Maior, ter deixado de atender as requisições ministeriais no bojo do Procedimento Administrativo (PA) nº 37/2021.000353-435/2021, instaurado e em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

A 4ª Promotoria de Justiça adotou as providências cabíveis e requisitou a instauração de Inquérito Policial por meio do Ofício Requisitório nº 27/2021.

Conforme acostado aos autos, a Autoridade Policial respondeu afirmando que já tomou as medidas necessárias para apuração dos fatos.

É o relatório.

Assim, após o órgão ministerial tomar as providências cabíveis, a investigação seguirá sob a presidência da Autoridade Policial, que no fim do inquérito irá indiciar ou não o investigado e remeterá os autos ao Poder Judiciário.

Portanto, cumprido com o seu propósito, a Notícia de Fato carece de arquivamento. Diante o exposto, **DETERMINO**:

a promoção de arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça;

seja providenciada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;

seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior sobre a decisão de arquivamento dos presentes autos.

Campo Maior, 28 de outubro de 2021.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

4.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº 63/2021

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de informações prestadas pela Sra. DEUVA MARIA FERREIRA DE BRITO na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, relativas à uma criação de gado localizada no bairro Matadouro, zona urbana do Município de Luzilândia/PI.

Segundo a noticiante, no fundo de sua residência existe uma criação de gado, a qual estaria provocando um forte odor, além do barulho do gado, afetando os moradores da região.

A Sra. DEUVA ressaltou que tem um filho especial com problemas respiratórios (rinite alérgica), e o odor forte assevera seu problema de saúde.

Ainda de acordo com a noticiante, esta entrou em contato com a Vigilância Sanitária Municipal, mas sem sucesso.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto apurar possível irregularidade quanto à criação de gado na zona urbana do Município de Luzilândia/PI.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) registro do protocolo no SIMP;

c) a expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal de Luzilândia/PI, com o fito de fiscalizar a área e adotar as providências cabíveis para resolução da demanda, devendo encaminhar relatório circunstanciado **no prazo de 15 (quinze) dias**;

d) a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente com solicitação de informações sobre a presente demanda e sobre as medidas adotadas para a resolução do problema, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 05 de novembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

4.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

INQUÉRITO CIVIL SIMPNº001055-369/2020

ASSUNTO: DEVER DE INFORMAÇÃO -DIREITO DO CONSUMIDOR

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação apresentada pelo Sr. MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, que teve por objetivo apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo ASSAÍ ATACADISTA na cobrança de sacolas plásticas aos seus clientes.

Como medida inicial foi expedido o ofício nº 1703/2021-1055-369/2020- SUPJ/PHB-PI ao PROCON municipal, em ID 3844900, a fim de que se

realize vistoria *in loco*, e verifique se o estabelecimento está cobrando pelas sacolas utilizadas pelos consumidores para embalagem das compras. Em resposta ao ofício nº 1703/2021, em ID 3889272, a SENDAS DISTRIBUIDORA S.A (ASSAÍ ATACADISTA), informou que "desde dezembro/2020, oferece de forma gratuita aos seus clientes, sacolas plásticas para embalagem das mercadorias".

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que o ASSAÍ ATACADISTA oferece aos seus clientes, atualmente, de forma gratuita, sacolas plásticas para embalagem das mercadorias.

Diante do exposto, e tendo em vista que diligências gerais já foram tomadas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo do desarquivamento caso surjam novos fatos.

NÚCLEO DE PROMOTORIA SCÍVEIS DA CIDADE DE PARNAIBA

Rua Projetada S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI Telefone: (86) 3323-3020 - E-mail: segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br

Notifique-se o reclamante acerca do arquivamento.

Determino que os autos sejam encaminhados ao Conselho Superior, tal como determina a Resolução nº 023/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, para exercício da sua função revisional.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 27 de julho de 2021.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO PROMOTOR DE JUSTIÇA

2ª Promotoria

MARCELLA FONTENELE CARVALHO

Estagiária

4.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

IC n. 36.2018.000091.088.2018

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público n. 036/2018-SIMP n. 000091-088/2018, cujo o mote é AVERIGUAR IRREGULARIDADES NA ESF DE PAQUETÁ.

O Ministério Público do Piauí, por meio de sua representante ministerial, em vistoria durante os dias 18.03.2014 e 23.03.2015, constatou irregularidades na execução e cumprimento da Estratégia Saúde da Família (ESF) nos municípios de Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz e Paquetá. As irregularidades encontradas foram:

- Falta de cumprimento da inteira carga horária por profissionais que compõem as equipes da ESF;
- Presença de profissionais sem prestar efetivo serviço;
- Funcionários com acumulação de mais de 2 cargos públicos; 04 - Péssimas instalações físicas;
- 05 - Ausência de condições de salubridade e segurança.

No transcurso do citado inquérito civil, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (ID: nº 31343976, p. 175) com o MUNICÍPIO DE PAQUETÁ, representado pelo prefeito Municipal Sr. CRISTIANO GONÇALVES PORTELA, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES contemplando todas as irregularidades verificadas.

O procedimento foi arquivado em 06.02.2019. No entanto, após ser remetido ao Eg. CSMP para apreciação, foi efetuada a devolução dos autos, para que, após reanálise, dentro da sua independência funcional, fosse readequada a decisão constante no ID: 2198220, caso verifique, na oportunidade, a inexistência de elementos que realmente ensejassem o declínio parcial de atribuição para outro ramo do Ministério Público.

Ainda, para que fosse avaliada a possibilidade de converter em inquéritos civis os procedimentos administrativos instaurados para os Municípios de Santa Cruz do Piauí e Wall Ferraz - ainda que não tenha celebrado TACs com estes -, tendo em vista o teor da deliberação daquele colegiado no ID: 2314703, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

É um sucinto relatório. Decido.

A investigação feita nestes autos resultou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o MUNICÍPIO DE PAQUETÁ, representado pelo Prefeito Municipal Sr. CRISTIANO GONÇALVES PORTELA, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES, que visa à total resolução dos problemas encontrados no decorrer da investigação.

Página 1 de 3

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Insta ressaltar que inúmeros dispositivos legais incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença. Pode-se citar como exemplo, a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), Lei nº 43.964/19 (Pacote Anticrime), Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e notadamente o Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o princípio do estímulo da solução por autocomposição, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em sentido semelhante, dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. §1º O compromisso referido no caput deste artigo: (...) IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

No âmbito do *Parquet*, a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Igualmente, a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade de compromisso de Termo de Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa.

Sendo assim, **o acordo firmado esgotou o objeto do presente inquérito, devendo apenas ser acompanhado o seu efetivo cumprimento.** Neste ponto, é importante frisar que a temática do acordo, atualmente, não está dentro das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, mas sim nas da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, a quem compete atuar em matéria de saúde. Logo, caso o Eg. CSMP homologue o arquivamento deste inquérito, sugere-se que os autos retornem para a 7ª Promotoria de Justiça de Picos para que possa adotar medidas pertinentes para acompanhamento do acordo.

Página 2 de 3

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Outrossim, quando a sugestão inserta no voto do Eg. CSMP, qual seja: "Ainda, que avalie a possibilidade de converter em inquéritos civis os procedimentos administrativos instaurados para os Municípios de Santa Cruz do Piauí e Wall Ferraz - ainda que não tenha celebrado TACs com estes -, tendo em vista o teor da deliberação deste colegiado no ID: 2314703, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo" esta representante

informa sua impossibilidade, vez que os procedimentos 001159-361/2020 e 001157-361/2020 foram distribuídos à 7ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, pois a 1ª Promotoria de Justiça de Picos não possui atribuição em matéria de saúde.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, ante sua resolatividade.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Deixo de notificar os investigados, tendo em vista que estes já foram anteriormente cientificados.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Picos/PI, 27 de outubro de 2021.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

NF n. 001037.361.2021

PORTARIA Nº 046/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) que a Notícia de Fato SIMP nº 001037.361.2021 trata de manifestação encaminhada à Ouvidoria do MPPI afirmando que a atual Controladora-Geral do Município de Dom Expedito Lopes, a Sra. Rosa Gardênia Barbosa de Moura, nomeada pelo Prefeito Valmir Barbosa de Araújo seria irmã da primeira-dama municipal e não possuiria qualificação técnica para exercer as atividades do cargo que ocupa;

3) que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

4) que o Código Civil Brasileiro define as regras do parentesco por afinidade, no art. 1.595 e parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

5) que o parentesco por afinidade é o liame jurídico existente entre a pessoa casada ou que vive em união estável, com os ascendentes, os descendentes ou irmãos de seu cônjuge ou companheiro, ou seja, são os parentes originários do vínculo matrimonial ou da união estável, o (a) sogro (a), a nora, o enteado, o padrasto, a madrastra e o (a) cunhado (a);

6) ser prática a nomeação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo, unanimemente condenado pela opinião pública e vedado pelo ordenamento jurídico;

7) a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal — STF através da Súmula Vinculante nº13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal";

8) que constitui prática de nepotismo, entre outras:

a. o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas;

b. exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possui um dos vínculos de parentesco citados na Súmula Vinculante nº 13;

c. a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos;

d. nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade;

e. contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13;

f. contratação de agente político sem qualificação técnica ou idoneidade, apenas em razão do parentesco;

9) que a conduta noticiada, em tese, indica violação aos princípios administrativos da legalidade e moralidade, situação uma vez confirmada poderá ensejar na atuação ministerial;

10) que a situação, uma vez comprovada, ensejará atuação ministerial por meio de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do Sr. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes-PI.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil por ato de improbidade administrativa, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

2. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos investigados, o Sr. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes-PI e a Sra. Rosa Gardênia Barbosa de Moura.

3. Requisite-se ao Município de Dom Expedito Lopes que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da lei de criação do cargo de Controladora Geral do Município, junto da demonstração da qualificação técnica da Sra. Rosa Gardênia Barbosa de Moura para exercer a função mencionada, alertando-se que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (Artigo 10º da Lei nº7.347, de 24 de Julho de 1985);

4. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

5. Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 10 de setembro de 2021.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

NF n. 001037.361.2021

PORTARIA Nº 046/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arriada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

1) que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

2) que a Notícia de Fato SIMP nº 001037.361.2021 trata de manifestação encaminhada à Ouvidoria do MPPI afirmando que a atual Controladora-Geral do Município de Dom Expedito Lopes, a Sra. Rosa Gardênia Barbosa de Moura, nomeada pelo Prefeito Valmir Barbosa de Araújo seria irmã da primeira-dama municipal e não possuiria qualificação técnica para exercer as atividades do cargo que ocupa;

3) que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

4) que o Código Civil Brasileiro define as regras do parentesco por afinidade, no art. 1.595 e parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

5) que o parentesco por afinidade é o liame jurídico existente entre a pessoa casada ou que vive em união estável, com os ascendentes, os descendentes ou irmãos de seu cônjuge ou companheiro, ou seja, são os parentes originários do vínculo matrimonial ou da união estável, o (a) sogro (a), a nora, o enteado, o padrasto, a madrasta e o (a) cunhado (a);

6) ser prática a nomeação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo, unanimemente condenado pela opinião pública e vedado pelo ordenamento jurídico;

7) a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal — STF através da Súmula Vinculante nº13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal";

8) que constitui prática de nepotismo, entre outras:

a. o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas;

b. exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Súmula Vinculante nº 13;

c. a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos;

d. nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade;

e. contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídicas de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13;

f. contratação de agente político sem qualificação técnica ou idoneidade, apenas em razão do parentesco;

9) que a conduta noticiada, em tese, indica violação aos princípios administrativos da legalidade e moralidade, situação uma vez confirmada poderá ensejar na atuação ministerial;

10) que a situação, uma vez comprovada, ensejará atuação ministerial por meio de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do Sr. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes-PI.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil por ato de improbidade administrativa, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

2. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos investigados, o Sr. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes-PI e a Sra. Rosa Gardênia Barbosa de Moura.

3. Requisite-se ao Município de Dom Expedito Lopes que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da lei de criação do cargo de Controladora Geral do Município, junto da demonstração da qualificação técnica da Sra. Rosa Gardênia Barbosa de Moura para exercer a função mencionada, alertando-se que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (Artigo 10º da Lei nº7.347, de 24 de Julho de 1985);

4. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

5. Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 10 de setembro de 2021.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

4.17. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 150/2021

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 21/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública,

por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna; **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE; **CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados; **CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; **CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde; **CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública; **CONSIDERANDO a representação ofertada nesta Promotoria de Justiça, noticiando e pedindo providências para viabilizar atendimento psiquiátrico a um paciente que apresenta dependência química, através da Gerência de Saúde Mental da FMS.** **CONSIDERANDO** que o ato a ser investigado é de responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de viabilizar atendimento psiquiátrico a um paciente que apresenta dependência química, através da Gerência de Saúde Mental da FMS**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de novembro de 2.021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA - PI

SIMP Nº 467-166/2021

Notícia de Fato Nº 66/2021

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no SIMP 467-166/2021, na qual o sindicato dos trabalhadores de Água Branca relata possíveis irregularidades no retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino.

Oficiado ao município este prestou as informações que repousam nos autos.

A parte noticiante, informou por meio de ofício a ausência de irregularidades apontadas, consoante se depreende da documentação que consta na NF.

O essencial a relatar.

Considerando a ausência de elementos suficientes para conversão do procedimento em Inquérito Civil público ou ajuizamento de ação, face ao apresentado pela parte noticiante, por ausência de elementos suficientes, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Notifique-se a noticiante, preferencialmente por e-mail ou telefone, com advertência de que tem prazo de dez dias para realizar pedido de reconsideração da presente decisão, nos termos da resolução 164/2017 do CNMP, findo o prazo a presente NF deverá vir concluso para despacho.

Determino por derradeiro, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico Oficial do MPPI, ficando os autos à disposição da Corregedoria para os devidos fins.

Cumpra-se.

Cumpridas as diligências do parágrafo anterior, ARQUIVE-SE definitivamente no SIMP.

Água Branca (PI), 26 de outubro de 2021.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça de Água Branca

4.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

SIMP: 000900-161/2021

ATO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de ofício nº 62/2021 encaminhado pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) de Esperantina o qual relata suposta situação de vulnerabilidade de Barbara Iohane consubstanciada nos relacionamentos afetivos e gestações não desejadas.

De acordo com o que consta do relatório Barbara possui capacidade cognitiva reduzida, envolvendo-se em relacionamentos afetivos com gestação indesejada.

Relatam, ainda, que a renda concedida através de BPC é administrada por sua genitora, Sra. Josélia, que ajuda nos cuidados com os filhos de Barbara.

Por fim, descer vem que Barbara reside próximo a sua mãe e que oferta os cuidados necessários aos seus filhos.

Diante disso, o CREAS encaminhou o caso ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Eis o relatório.

Primeiramente, em consulta nos sistemas e livros verificou-se a existência de atendimento ao público SIMP nº 000207-161/2021 nº 89/2021,

atuado e indeferido, **com objeto correlato aos fatos mencionados nos documentos de ID nº 33929278. Ressalta-se, ainda, que os fatos do referido expediente já foram submetidos a apreciação judicial, conforme processo cadastrado sob o nº 0800335-28.2018.8.18.0050.**

Destaco que o relatório situacional é vago, não indicando todas as medidas adotadas pelo CREAS e pela rede proteção, especialmente no tocante ao acompanhamento da família.

Neste diapasão, observa-se que não foi elaborado estudo social referente ao caso, a família não foi inserida em serviços de proteção e atendimento especializado, não há comprovação de acompanhamento pela rede de proteção da situação de Barbara, apenas ofício com informações vagas e solicitação ao Ministério Público que, na verdade, são atribuições do CREAS.

Válido ressaltar que, considerando os objetivos da atenção ofertada pelos serviços do CREAS, são suas atribuições:

- 1) Apoiar o exercício do protagonismo e da participação social;
- 2) Contribuir para a superação de situações vivenciadas e a reconstrução de relacionamentos familiares e comunitários, dentro do contexto social, ou na construção de novas referências;
- 3) Facilitar o acesso das famílias e indivíduos a direitos socioassistenciais e à rede de proteção social;
- 4) Interromper padrões de relacionamentos familiares e comunitários com violência de direitos;
- 5) Prevenir os agravamentos e a institucionalização;
- 6) Propiciar uma acolhida e escuta qualificada;
- 7) Promover o fortalecimento da função protetiva da família.

Além disso, a equipe técnica do CREAS também tem por função:

- 1) Elaboração de estudos sociais;
- 2) Realização de diagnósticos socioeconômicos;
- 3) Construção do Plano Individual e/ou familiar de atendimento;
- 4) Orientação sociofamiliar, jurídico social e encaminhamento para a rede de serviços locais;
- 5) Atendimento psicossocial;
- 6) Identificação da família extensa ou ampliada, dentre outros.

Repise-se que, com o fito de alcançar os objetivos de sua atuação, alguns serviços são ofertados pelo Centro de Referência, tais como:

- 1) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- 2) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- 3) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- 4) Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Como bem se observa, a gama de atribuições afetas ao CREAS é significativa e, uma vez sendo tais medidas bem conduzidas e levadas a efeito, torna este órgão autônomo uma peça vital e fundamental na engrenagem maior que movimenta a efetiva proteção de famílias e indivíduos que se encontrem em situação de risco, de violência ou de outras formas de violações de direitos.

Nesse passo, diante de tais considerações, no intuito de apurar os fatos sob investigação e ante a necessidade de acompanhamento da família pela equipe do Centro de Referência, necessário se faz antes da atuação ministerial esgotar a atuação do CREAS local, nos moldes de suas atribuições, requisitando serviços públicos e/ou aplicando as medidas que se fizerem pertinentes.

Uma vez concluído o procedimento administrativo no âmbito do CREAS, esgotada todas as medidas atribuídas ao referido órgão e em não havendo melhoria no caso, elaborará relatório circunstanciado com descrição de todas as providências adotadas ao caso que deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça.

No que concerne a **gravidez de Barbara**, a Constituição Federal veda expressamente ao Estado intervir no planejamento familiar e nos modelos de família (art. 226, § 7º), resguardando entre os direitos e garantias fundamentais a intimidade das pessoas e a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X), a liberdade e a igualdade (art. 5º, caput).

Ao dizer que o "planejamento familiar é livre decisão do casal", a Constituição Federal impede que qualquer lei infraconstitucional possa exigir autorização do Poder Público para qualquer ato do planejamento familiar. Não pode haver coerção de instituições oficiais e privadas. Dessa forma, nem o Poder Público nem as empresas poderão condicionar o gozo de qualquer direito ao número de filhos. Tendo como alicerce a informação e o direito de acesso aos métodos de concepção e contracepção, a liberdade de decidir dos pais é o esteio do planejamento dos filhos, segundo a legislação brasileira.

O Código Civil veda a interferência do Estado e de qualquer pessoa de direito privado na comunhão de vida instituída pela família (art. 1.513 do CC).

Por todo o exposto, **indefiro** a instauração de procedimento extrajudicial, **determinando ao CREAS do município de Esperantina/PI que esgote as suas atribuições**, requisitando serviços públicos e/ou aplicando as medidas que se fizerem pertinentes.

Determino a Assessoria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina a remessa da presente decisão ao setor competente para a devida Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação.

Conforme descreve o art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 da do CNMP, determino a cientificação do noticiante, com a remessa da presente decisão, via ofício de ordem.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 120/2021

Objeto: converter a notícia de fato nº 58/2021 em procedimento administrativo nº 69/2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 58/2021 em **procedimento administrativo nº 62/2021** com a finalidade de viabilizar o tratamento devido ao paciente T. E. C. de B., portador de necessidades especiais, filho de Josefa Cardoso de Brito, com o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao seu tratamento, determinando, para tanto:

- I) Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, **Amanda Guedes dos Reis Monteiro**, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 01/2008 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo lavrar o devido termo de compromisso;
- II) Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

III) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida instauração, com envio da presente Portaria;

IV) Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), para conhecimento;

V) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

VII) Cumpridas as diligências, com as devidas certificações nos autos, conclusos para ulteriores deliberações;

CUMPRÁ-SE.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

4.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ -PI

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000281-184/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 22 de agosto de 2017, após pedido de providência confeccionado por Antônia Verozilda de Oliveira Barros e Krysnayana Teixeira de Oliveira narrando supostas irregularidades no processo de seleção de professores formadores para o programa Pacto Nacional pela Alfabetização na idade Certa (PNAIC) e Programa Novo Mais Educação (PNME), como ausência de publicidade e divulgação dos horários de inscrição, não previsão de recurso e desclassificação da segunda requerente na referida seleção.

Ato contínuo, foi determinada a expedição de recomendação à Secretária Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí recomendando a anulação do teste seletivo e a realização de um novo, bem como se manifestasse no prazo de 10 dias sobre o acatamento ou não da recomendação.

Devidamente cientificada, a Secretária de Educação apresentou manifestações plausíveis devidamente acompanhadas de comprovação documental, requerendo ao fim, a reconsideração da Recomendação Ministerial.

Com relação à ausência de publicidade prévia, a administração pública informou que houve contratempos em razão do sistema constar o nome da Secretária da gestão anterior, o que gerou uma certa demora na finalização do processo, entretanto, em razão do processo de seleção ser voltado apenas para professores do município, tentou-se contornar o problema dando publicidade prévia por meio de grupos de whatsapp e com a entrega do edital, antes de sua publicação no DOM, aos diretores das escolas municipais para cientificação dos demais professores. As datas e horários, diferentemente do que foi alegado pelas representantes constam no item 2.1 do edital. Com relação ao recurso, vê-se que apesar de realmente inexistir previsão expressa no edital, o direito foi exercido pela parte sem nenhum óbice por parte da administração pública que o recebeu e analisou, sendo

esta a única professora desclassificada. Por fim, no que tange à desclassificação da requerente Krysnayana, verifica-se que isto se deu por ausência de documentos.

Ademais, há de se ressaltar que, compulsando os autos, constata-se que a presente demanda versa em sua essência sobre direito individual da requerendo.

Verifica-se, portanto, a inexistência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, motivo pelo qual a presente Notícia de Fato merece ser arquivada com fulcro, analogicamente, no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP que assim determina:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Publique-se a presente Decisão no DOEMP/PI.

Cientifique o Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão.

Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

4.21. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 08/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal infra-assinado, com atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 37, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 201, inciso VI da Lei nº 8069/90; e,

CONSIDERANDO o relatório de visita técnica no Complexo de Defesa da Cidadania (CDC) - Prof. José Rodrigues e Silva, realizada no dia 30 de setembro de 2021, às 08h00min, através do aplicativo Teams, que concluiu que, no que se refere às condições de segurança, o órgão continuava com quantitativo de pessoal de insuficiente, com apenas um policial por plantão e, quando esse acompanha os adolescentes, nas audiências ou em outras ações externas, o CDC fica somente com educadores. Além disso, faltava também estrutura de segurança no entorno do prédio como muro alto, e internamente ausência sistema de vigilância eletrônica com equipamentos e sistemas de segurança para monitorar e proteger o local;

CONSIDERANDO que, diante da falta de condições adequadas de segurança, a equipe gestora do CDC tomou a decisão de encaminhar os adolescentes suspeitos de envolvimento com facções, para o Centro de Internação Provisória (CEIP) em Teresina;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo CNMP, reza, em seu art. 8º, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com o fito de provocar a Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC) a providenciar melhorias na estrutura física do imóvel, bem como no que concerne à segurança do estabelecimento e o envolvimento dos adolescentes com o crime organizado do Complexo de Defesa da Cidadania de Parnaíba/PI. Determino, de pronto, as seguintes medidas:

1. Seja a presente Portaria autuada e registrada no SIMP;

2. Expeça-se Ofício à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), com cópia da presente portaria, bem como da inspeção realizada pelo Ministério Público, para se manifestar acerca da carência estrutural, bem como de pessoal da segurança no Complexo de Defesa da Cidadania da cidade de Parnaíba/PI;

3. Designo os assessores Arthur Lira Costa e Ana Virgínia Matos de Castro Dias para secretariarem os trabalhos a serem desenvolvidos neste procedimento administrativo.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 08 de novembro de 2021.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

4.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS -PI

-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2021

Portaria nº 132/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face ao disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 79/2019 (SIMP nº 000360-107/2019), visando à deflagração de concurso público no município de Colônia do Piauí-PI e a progressiva substituição dos contratados temporários pelos servidores públicos aprovados no certame**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Lucas Menezes Ferreira, assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), por e-mail, para conhecimento;

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

6) **JUNTE-SE** aos presentes autos cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC nº 79/2019 (000360-107/2019), certificando-se as datas de término dos prazos contidas nas cláusulas;

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

4.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS - PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2019

SIMP Nº 000179-292/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de IC - Inquérito Civil, instaurado a partir do Ofício nº 62/2013-AEGPGJ/MPPI, encaminhando os autos do processo administrativo nº 225/2011, cujo objeto é irregularidades na prestação de contas do município de Belém do Piauí, exercício de 2008.

Decisão de arquivamento no ID. 30674270.

Voto no ID.32662220, homologando parcialmente a promoção de arquivamento, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e retornando os autos para averiguar a (in)existência de prejuízo ou dano ao erário municipal.

Procedimento digitalizado (ID. 33049217).

Determinou-se expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que encaminhe o Relatório da DFAM após o contraditório e parecer do Ministério Público de Contas referente ao processo TCE 15.689/09.

Resposta do Tribunal de Contas no ID. 34113457.

É, o relatório. Opino.

Na ocasião, já fora concluído pela ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o término dos mandatos, a teor do que prevê o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Entretanto, o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de dano ao erário.

A par disso, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública tendo por objeto o ressarcimento do dano ao erário provocado pelo ato ímprobo doloso do gestor responsável, como reiteradamente vem decidindo os tribunais superiores.

Para a judicialização, no entanto, resta indispensável visualizar e mensurar o dano patrimonial ao erário. Embora pareça simples, essa missão, na realidade, traz grandes desafios às Promotorias de Justiça que lidam com a matéria, tais como a falta de contemporaneidade do ato lesivo ao patrimônio público e a dependência à análise da perícia contábil da Instituição ministerial, sem olvidar dos prazos peremptórios elencados nas Resoluções 23 e 174, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e da observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Paralelo a isso, é de conhecimento notório que muitas das irregularidades administrativas qualificadas apuradas em ICP ou PP são também objeto de processo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), a exemplo do processo de prestação de contas, de tomada de contas, de tomada de contas especial, de inspeção, de auditoria e de denúncia (Art. 104, da Lei Estadual 5.888/2009 - Regimento Interno do TCE/PI).

No seio desses procedimentos, e sob a égide do Processo de Julgamento de Contas de Gestão, o TCE/PI definirá responsabilidades dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, imputando-lhes débito caso verificado dano ao erário público. Vejamos o teor do artigo 127, do RI do TCE/PI:

"Art. 127. A decisão que resulte em aplicação de multa ou imputação de débito quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de prejuízos causados ao erário, atribuindo-se, ainda, a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabível.

Parágrafo único. No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Regimento Interno, cabendo ao Relator a condução e decisão da fase de liquidação do julgado."

Portanto, imputando débito, isto é, identificando desfalque ao patrimônio público (dano ao erário), o TCE/PI, respaldado em relatórios técnicos de

lavra dos auditores da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou da DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual), quantificará valores e identificará responsáveis pelo dano ao erário, tornando o acórdão título executivo extrajudicial, passível, portanto, de execução judicial.

Desse modo, desnecessário o esforço ministerial para identificar e calcular dano ao erário quando acórdão condenatório do TCE/PI já liquidou a quantia da lesão e pontuou o gestor responsável. Portanto, nada obsta, juridicamente, e respeitada a independência funcional do membro, que o MPPI acompanhe os números da imputação do débito que consta do acórdão da Corte de Contas, abrindo mão de tempo e de gastos públicos dispensáveis, e primando pela celeridade e resolutividade do ICP.

Dispõe o artigo 121, da Lei Orgânica do E. TCE/PI:

Art. 121. Ao julgar as contas dos administradores e demais responsáveis citados no art. 66, desta Lei, **o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares e definirá a responsabilidade dos gestores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.**

Art. 122. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o alcance das metas e objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental;

II - **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.**

No presente caso, as contas de gestão foram aprovadas regulares com ressalvas (vide Acórdão nº 3022/2010), pois, no entender do E. TCE/PI, não há irregularidades que resultassem em dano ao erário. O mesmo entendimento obteve o Ministério Público de Contas em seu parecer.

O acórdão não imputou débito aos gestores, entendendo os Exmos. Conselheiros do TCE/PI, portanto, não terem visualizado dano ao erário. Os Relatórios da DFAM - com contraditório - também não identificaram lesão ao patrimônio público.

Sendo assim, acompanhando o entendimento da E. Corte de Contas, do Ministério Público de Contas e de técnicos da DFAM, pela conclusão de que o dano ao erário não foi constatado no procedimento em destaque, motivo que fundamenta o arquivamento da investigação, pela prescrição - em tese - de atos de improbidade, assim como por não restar configurado dano ao patrimônio público.

Portanto, levando-se em consideração que o TCE-PI não apontou DANO AO ERÁRIO, que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, adotando o entendimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em sua ORIENTAÇÃO de nº 04, **DETERMINO**, desta feita, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 9º da Lei 7.347/1985 e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Deixo de cientificar pessoalmente quaisquer interessados, em razão do procedimento ter sido instaurado por dever de ofício.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Cumpra-se.

De Simões p/ Padre Marcos-PI, 05 de novembro de 2021.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos
(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

4.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93; art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere à assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 40/2021 (SIMP 1709-368/2021), que visa a garantir o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da Sra. **MARIA DO SOCORRO GOMES DAROCHA**;

CONSIDERANDO que foram prescritos à mencionada paciente os medicamentos **DIPROPIANATO DE BECLOMETASONA 200 mg, SALBUTAMOL 100 mg e PROPANOLOL 40 mg, pertencentes ao Componente Básico da Relação Nacional de Medicamentos - RENAME**;

CONSIDERANDO que durante audiência realizada no dia 01 de outubro do corrente ano, a paciente informou que procurou a Secretaria Municipal de Saúde e foi informada que o município não fornece os medicamentos que necessita;

CONSIDERANDO que "o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da

República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**".

CONSIDERANDO que no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na RENAME, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3047, de 28/11/2020, que se encontra disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, no endereço <http://portalms.saude.gov.br/assistencia-farmacautica>;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes, Básico, Estratégico e Especializado, estabelecidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica destina-se à aquisição de medicamentos e insumos, incluindo-se aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica à Saúde (art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é de responsabilidade da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, de modo que a parte federal é de R\$ 5,10/habitante/ano, e as contrapartidas estadual e municipal devem ser de no mínimo R\$ 2,36/habitante/ano cada (art. 537 da Portaria de Consolidação do SUS nº 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que conforme estabelece a Política Nacional de Medicamentos, **cabe ao gestor municipal do SUS assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do Estado, bem assim adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos definidos no Plano Municipal de Saúde** (Item 5, subitem

5.4 do Anexo 1 do Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas

atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, resolve:

RECOMENDAR:

Ao Secretário Municipal de Saúde de Piri-piri, Sr. Gabriel Mauriz de Moura Rocha, que forneça regularmente os medicamentos DIPROPIANATO DE BECLOMETASONA 200 mg, SALBUTAMOL 100 mg e PROPANOLOL 40 mg à Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES DA ROCHA, conforme prescrições médicas, necessários ao controle e estabilização de sua patologia, tendo em vista que são medicamentos pertencentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

Recomenda, ainda, no caso de desabastecimento dos medicamentos, que providencie com urgência os fármacos, mediante agendamento do dia e horário para recebimento pela paciente.

Desde já adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhados à 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri os documentos comprobatórios do cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 5 (cinco) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público. Sejam enviadas cópias ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao respectivo destinatário.

Notifique-se o Conselho Municipal de Saúde, para acompanhamento do atendimento da recomendação.

Piri-piri, 08 de novembro de 2021.

Silvano Gustavo Nunes de Carvalho

Promotor de Justiça

5. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

5.1. JURCON

INFORMATIVO JURCON nº 04/2021

Diante da impossibilidade de presença da Promotora de Justiça Micheline Ramalho Sereje da Silva (membro da JURCON), por motivo de licença para tratamento de saúde, a presidente da Junta Recursal do Procon Promotora de Justiça Denise Costa Aguiar, vem a público informar que a continuação da 5ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal do Procon - JURCON/2021 com data agendada para o dia 08/11/2021 às 13 h, precisou ser adiada.

No mais, informa que a continuidade da sessão deverá ocorrer no dia 26/11/2021 às 8 h com pauta a ser republicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Teresina-PI, 08 de novembro de 2021.

DENISE COSTA AGUIAR

Promotora de Justiça - Presidente da JURCON

6. CAO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

6.1. CACOP

NOTA TÉCNICA N. 03/2021 - CACOP/MPPI

Natureza das Alterações dos Prazos Para Conclusão de Inquérito Civil e Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, Trazidas Pela Lei 14.230/2021

1. Introdução

Considerando que a Lei Federal nº 14.230/2021 trouxe diversas modificações na Lei 8.429/92, dentre elas, a alteração na sistemática do inquérito civil e do procedimento preparatório de inquérito civil, conforme se lê na atual redação do art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23 (...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

Considerando que a nova redação não traz as consequências ao não atendimento do prazo para conclusão dos procedimentos investigativos, gerando dúvidas acerca de sua natureza, se prazo impróprio ou prazo próprio, extintivo do poder/dever de investigar;

Considerando que tal indefinição pode gerar graves transtornos na condução de investigações pelos órgãos de execução, com arquivamentos em massa de inquéritos civis e procedimentos preparatórios de inquérito civis, que já extrapolaram o prazo de 365 dias, com uma prorrogação;

Considerando que eventuais arquivamentos massivos de investigações podem, por sua vez, assoberbar o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público com centenas, ou mesmo milhares, de arquivamentos prematuros de procedimentos investigatórios, atravancando seu regular funcionamento;

Considerando que em reunião virtual dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ocorrida em 28/10/2021, aprovou-se, por unanimidade, o entendimento de que os prazos estatuídos nos §§ 2º e 3º, do art. 23, da LIA, tem natureza imprópria, não impedindo o prosseguimento das investigações;

RESOLVE o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) emitir e apresentar aos Procuradores e Promotores de Justiça do Piauí, sem caráter vinculativo, a presente Nota Técnica, que abordará:

A natureza dos prazos estatuídos nos §§ 2º e 3º, do art. 23, da LIA e seus reflexos nos inquéritos civis e procedimentos preparatórios de inquérito civis;

Os efeitos dos aludidos dispositivos legais em relação às investigações em curso antes de seu advento;

2. Fundamentação

2.1. Natureza Imprópria dos prazos estatuídos nos §§ 2º e 3º, do art. 23, da LIA

Antes do advento da Lei 14.230/2021, o inquérito civil para apuração de improbidade administrativa poderia ser concluído em UM ANO, PRORROGÁVEL PELO MESMO PRAZO, quantas vezes fossem necessárias (Res. 23, CNMP, art. 9º), com comunicação ao CSMP.

As alterações da Lei 8.429/92, trazidas pela Lei 14.230/21, preveem prazo máximo de 365 dias, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ, mediante homologação do CSMP:

Art. 23 (...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será **concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.**

Prevê, ainda, em seu § 3º, que após a conclusão do inquérito civil, a ação de improbidade administrativa deverá ser proposta em 30 dias:

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, **a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.**

Há sérias dúvidas acerca da natureza dos prazos estatuídos pelos §§ 2º e 3º, do art. 23, da LIA alterada, inclusive com posicionamentos extremos, propugnando a **perda do poder de investigar.**

É que a alteração legislativa não menciona as consequências do não atendimento dos prazos estabelecidos. Pela posição do dispositivo no diploma (previsão dos prazos em parágrafos do artigo 23, que dispõe sobre prazos prescricionais), parece ter sido intento do legislador que o prazo fosse peremptório, ou seja, uma vez vencido, restaria esgotada a possibilidade de se prosseguir com a investigação.

Ocorre que interpretação poderia levar ao contrassenso de permitir o alongamento do prazo para proposição da ação (oito anos - *caput* do art. 23), **quando já se conhece o ilícito**, mas restringir a capacidade de se investigar o fato, em um dois anos, um quarto do prazo em que se é possível a proposição da ação. Esta incongruência fora bem exemplificada em artigo de autoria de DAVID DE OLIVEIRA GOMES FILHO, juiz de direito da 2ª Vara de Direitos Difusos Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande -MS:

"Alteraram a lei para limitar o prazo de investigações para, no máximo, dois anos, quando o prazo prescricional é de oito anos. Isto não faz sentido algum, pois se, no terceiro ano de investigação, o promotor de justiça conseguir uma confissão, um vídeo da fraude acontecendo, um elemento contábil ou pericial da ilicitude, ele não poderá usar destes elementos para propor uma ação que ainda não prescreveu? Isto atende ao interesse público? Ou atende ao interesse dos investigados?"

(<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/opiniao-foram-probos-mudar-lei-improbidade> - consultado em 05/11/2021, às 7h36).

Caso o intérprete da Lei entenda que os novos prazos para conclusão de investigações sejam peremptórios, antinomias como as apontadas no artigo *ut* transcrito pululariam no dia a dia da aplicação da norma. Uma das regras básicas de hermenêutica jurídica é o afastamento de interpretações que gerem incongruências dentro do próprio sistema jurídico. Isto, por si só, já autoriza a conclusão de que a premissa estabelecida, ou seja, considerar os prazos estabelecidos pela Lei 14.230/2021 como próprios, portanto peremptórios e extintivos, não é viável. Ainda que esta tenha sido a aparente intenção do legislador, como já pontuado, não é o melhor caminho para se perquirir o alcance da norma.

Ao entrar no ordenamento jurídico, a norma descola do intento de seu elaborador, passando a integrar o sistema normativo, fruto de evolução histórica de um povo, que não admite incoerências internas. Em outras palavras, a *means legislatoris* não é a melhor técnica para se deduzir o alcance da Lei. Neste sentido, eis a melhor doutrina:

"A lei é a expressão da vontade do Estado, e esta persiste autônoma, independente, do complexo pensamento e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanção. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade expresso em forma constitucional, e não as volições algures manifestadas ou deixadas no campo intencional; pois que a lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato"

(FRANCESCO FERRARA, *apud* MAXIMILIANO, Carlos. In *HERMENEUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO*, ed. Forense, 2011, pag. 25)

Aplicando-se o "conteúdo de vontade expresso em forma constitucional", mencionado por FERRARA, resta evidente que a posição topográfica do dispositivo ou mesmo a intenção do legislador não podem sobrepor uma interpretação do dispositivo como manifestação concretizadora do intento constitucional.

A Constituição privilegia a busca pela probidade administrativa mediante a sanção do ato ímprobo (art. 37, § 4º). Embora, em nome de outro valor que lhe é caro (a segurança jurídica), preveja a possibilidade de prazo prescricional extinguindo a perda do direito de ação (§ 5º, do art. 37), **não faz qualquer menção a outra causa extintiva do poder/dever de levar à Justiça lesão à direito pertencente à sociedade.** Portanto, afóra a limitação imposta pela própria Constituição (a prescrição), não é possível que norma de natureza infraconstitucional limite o alcance do disposto no seu art. 37, § 4º.

Diga-se que o prazo para conclusão das investigações não é **expressamente prescricional**, já que os prazos alusivos à perda do direito de ação estão no *caput* e incisos da nova redação do art. 23, da LIA, com as alterações da nova Lei.

A solução mais adequada ao espírito constitucional para a norma em comento é a de que os prazos ali previstos são impróprios. Prazos impróprios, na lição da doutrina são **"aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz"**. (NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade; JUNIOR, Nelson Nery; **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.).

Entender que os prazos estatuídos pela nova Lei são impróprios permite que se honre o Princípio da Eficiência (CF. art. 37, *caput*), na medida que impõe ao Ministério Público a adoção de medidas administrativas que permitam uma conclusão rápida das investigações. Esta conclusão não esvaziaria o sentido de ser do estabelecimento dos prazos pelo §§ 2º e 3º, do art. 23, da Lei 8.429/92. Os prazos impróprios possuem consequências administrativas, correicionais e, a depender da circunstância, até disciplinar. O que não se pode é interpretar o dispositivo infraconstitucional conferindo-lhe força para derrogar determinação constitucional.

Interpretando-se os prazos estatuídos pelos §§ 2º e 3º, do art. 23, como impróprios, assegura-se a preservação do Princípio da Eficiência e da Segurança Jurídica, sem prejuízo da proteção da probidade administrativa, tão cara à Constituição de 1988.

Outro ponto a se destacar é que os §§ 2º e 3º, do art. 23, possuem uma característica bastante comum dos prazos impróprios (não extintivos, no caso, do poder-dever de investigar e acionar o Judiciário): não preveem consequências para o seu não atendimento. Vários dispositivos similares constam no ordenamento jurídico, nos quais se estabelece prazos, mas não consequências processuais ou perda de direito/poder-dever em face do seu não cumprimento (Ex.: arts. 10, 396 e 412, do CPP; art. 226, CPC).

Conforme discussões travadas no Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público, diversos Ministérios Públicos já estão fazendo encaminhamentos neste sentido. Ademais, em reunião virtual realizada entre 17h00 e 19h30, do dia 28/10/2021, o Grupo Nacional de Centros de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, foi aprovado, por unanimidade, o seguinte enunciado:

Os prazos previstos no artigo 23, §§2º e 3º da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021, têm aplicabilidade a partir do dia 26 de outubro de 2021, data da sua entrada em vigor, sendo considerados impróprios e não extintivos, não impedindo o prosseguimento das investigações, a produção de diligências investigativas ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa fora dos referidos prazos, desde que por decisão devidamente fundamentada e observado o prazo prescricional estabelecido no artigo 23, *caput*, da referida lei.

Cumpra informar que se encontra em análise no Egrégio CSMP-PI proposta de súmula com o mesmo teor da acima transcrita (protocolo 000036-226/2021, gerado a partir do SEI 19.21.0005.0014538/2021-50), de relatoria da Exma. Procuradora de Justiça e membro do CSMP, Dra. IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES.

Em conclusão, os novos prazos alusivos ao inquérito civil e ao procedimento preparatório de inquérito civil têm natureza de prazo impróprio, de

modo que, mesmo ultrapassados, o órgão de execução pode ultimar as investigações ou ingressar com a ação cabível, enquanto não ultrapassado o prazo prescricional.

2.2. Aplicação dos Prazos Impróprios dos §§ 2º e 3º, do Art. 23, Com Redação Dada Pela Lei 14.230/2021 às Investigações em Curso

Como explicitado acima, os prazos impróprios possuem natureza programática (metas da ser atingida pelo Ministério Público), com reflexos administrativos, correicionais e, eventualmente, disciplinares. Portanto, é importante definir o alcance temporal da norma.

Neste sentido, três interpretações são possíveis:

- os novos prazos estabelecidos na norma retroagem, devendo-se aferir nos inquéritos em curso se já foram ultrapassados;

- A norma alcança investigações que já estejam em curso, ainda não encerradas;

- Os novos prazos estabelecidos na norma só alcançam investigações que venham a ser instauradas após seu advento;

Primeiro, há de se esclarecer que o inquérito civil e o procedimento preparatório de inquérito civil têm natureza eminentemente procedimental, cuja finalidade é a investigação de fato ou situação passíveis de ensejar a atuação judicial do Ministério Público. Não é seu objetivo punir ou sancionar quem quer que seja, mas tão somente aclarar fatos, para aferir a viabilidade de proposição de ação judicial ou composição civil e, nesta hipótese, fornecer elementos para esta atuação.

No âmbito da improbidade administrativa, não se trata de etapa da persecução sancionadora, que aliás, pode se iniciar sem a existência de uma investigação prévia¹.

Afasta-se, assim, qualquer discussão acerca de aplicação dos princípios direito sancionador à regência de prazos nas investigações.

Estabelecida a premissa de que o inquérito civil e o procedimento preparatório de inquérito civil têm natureza procedimental, as normas que regem tais atos sujeitam-se à regra geral do *tempus regit actum*, positivadas no nosso ordenamento jurídico pelo art. 6º da LINDB e art. 14, do CPC:

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

CPC

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A respeito do tema, o professor Marcus Vinicius Furtado Coêlho² pondera que:

"A estipulação de uma regra explícita sobre direito intertemporal atende a um valor caro a qualquer ordenamento jurídico, que é a segurança, especialmente quando se trata de uma alteração substantiva do sistema processual pátrio, como a promovida pelo CPC. O art. 14 do diploma, nesse sentido, deve ser interpretado à luz do art. 5º, XXXVI da Constituição, que consagra como direito fundamental o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Garantia esta também contemplada no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Nesse sentido, pode-se falar em direito adquirido processual, tendo em vista que a lei processual nova não pode retroagir para prejudicar direito processual adquirido nos termos da lei revogada."

A jurisprudência, por seu turno, também é uníssona no sentido de que os atos processuais/procedimentais são regidos pela norma em vigor à época de sua realização. Sobre o tema, o plenário do STJ interpretou que requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos antes do advento do novo CPC, devem ser analisados à luz da legislação da época da interposição:

Enunciado 2.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, resta claro que os novos prazos estabelecidos no §§ 2º e 3º, do art. 23, devem ser aplicados somente aos atos posteriores ao advento da Lei 14.230/2021, ou seja, aos atos praticados a partir do dia 26/10/2021.

A aplicação prática desta interpretação é que os **inquéritos civis e investigações instaurados antes do advento da Lei 14.230/2021**, podem se prolongar por 365 dias corridos, a partir da vigência da nova lei (§ 2º, do art. 23). Vencido este prazo, eventual prorrogação das investigações, estaria sujeita às novas regras procedimentais: a prorrogação deverá ser submetida a revisão pelo CSMP (art. 23, § 2º, da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021).

3. Conclusão

Respeitada a independência funcional dos membros do Ministério Público do Piauí, entende e sugere o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP):

3.1 - Os prazos previstos no artigo 23, §§2º e 3º da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021 são impróprios e não extintivos, não impedindo o prosseguimento das investigações, a produção de diligências investigativas ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa fora dos referidos prazos, desde que por decisão devidamente fundamentada e observado o prazo prescricional estabelecido no artigo 23, caput, da referida lei.

3.2 - Os prazos previstos no artigo 23, §§2º e 3º da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021, têm aplicabilidade a partir do dia 26 de outubro de 2021, data da sua entrada em vigor.

Caso o membro do Ministério Público do Piauí, no exercício de sua independência funcional, acolha o entendimento do CACOP/MPPI posto no item 3.1, sugere-se que:

- ultrapassado o prazo impróprio da segunda prorrogação de 365 dias, seja lançado nos autos dos procedimentos investigativos despacho saneador, explicitando os motivos da demora na investigação e demonstrando a necessidade de novas diligências ou de ulatimação de diligências pendentes, que devem ser devidamente especificadas (o que deve ser feito e por qual razão), bem assim, estimando o prazo para sua realização;

- submeta sua Decisão de prosseguimento das investigações cujo prazo de duração estatuído nos §§ 2º, do art. 23 fora superado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, solicitando extensão do prazo para ulatimação das investigações ou propositura da ação por improbidade administrativa;

- ulatimada a investigação, caso não seja possível o ingresso com a correlativa ação no prazo estatuído no § 3º, do art. 23, comunique ao CSMP o motivo da mora, bem assim, esclareça na própria inicial, as razões da mora para a proposição da ação;

Caso o membro do Ministério Público do Piauí, no exercício de sua independência funcional, acolha o entendimento do CACOP/MPPI posto no item 3.2, sugere-se que:

- Investigações em curso antes do advento da nova lei, podem se estender por 365 dias, a contar de 26 de outubro de 2021;

É a nota técnica.

DETERMINO à secretaria do CACOP:

Remessa desta Nota Técnica aos órgãos de execução ministerial, com atuação na defesa do patrimônio público, via e-mail institucional.

ANEXO

Ata de reunião virtual do GNPP, realizada em 28 de outubro de 2021.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2021.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES

Promotor de Justiça

Coordenador do CACOP

1 Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, **poderá** instaurar inquérito civil, ou procedimento investigativo assemelhado, e requisitar a instauração de inquérito policial.

2 COELHO, Marcus Vinicius Furtado: Arts. 13, 14 e 15 do CPC - Aplicação das normas processuais. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/301790/arts--13--14-e-15-do-cpc---aplicacao-das-normas-processuais>. Acesso em 27/10/2021

7. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

7.1. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EXTRATO

REFERÊNCIA: Quinto aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº42/2016.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/C.N.P.J. Nº 26.989.715/0057-67

REPRESENTANTES:

CLEANDRO ALVES DE MOURA- PGJ

EDNO CARVALHO MOURA- PRT

OBJETO: Visa renovar o Acordo de Cooperação Técnica nº 42/2016, celebrado com o Ministério Público do Trabalho, tendo como objeto a cessão de uso gratuito de parte do prédio do MPT em Bom Jesus.

VIGÊNCIA: Da publicação a 12 meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2021

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: SEI: 19.21.0014.0003572/2020-53

8. LICITAÇÕES E CONTRATOS

8.1. TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº19.21.0012.0010947/2021-96

INEXIGIBILIDADE Nº17/2021

Nesta data, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA, CNPJ: 09.094.300/0001-51**, para contratação de licenciamento anual de um sistema que forneça conteúdo especializado na área tributária através de notícias, artigos, legislação e vídeos, além de ferramenta online de consulta das retenções na fonte do INSS, Imposto de Renda, Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e COFINS) e ISS - Imposto Sobre Serviços, com embasamento legal no Art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, Parecer da Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios e Parecer favorável da Controladoria Interna.

Teresina-PI, 05 de novembro de 2021.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional.

8.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 70/2021/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 70/2021/PGJ

a) Espécie: Contrato nº. **70/2021/PGJ**, firmado em 05 de novembro de 2021, entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa CRONO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº22.003.386/0001-28;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de 02 (dois) nobreaks para Data Center, com garantia mínima de 02 (dois) anos com o fabricante, para o Grupo de Atuação Especial de Combate do Crime Organizado e Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado do Piauí. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0330.0008539/2021-08;

e) Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº. 37/2021;

f) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

g) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2980; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 4.4.90.52- Nota de Empenho: 2021NE00760;

i) Signatários: pela contratada: Sr Victor Daniel Aires de Souza, portador da Cédula de Identidade n.º4311998-SSP-GO e CPF (MF) nº023.131.651-83 e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

ANEXO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Nobreak 6 KVA, 220 V, 6000 VA / 4800 W, com garantia mínima de 02 anos, de acordo com especificações contidas no Termo de Referência (anexo I do edital). MARCA: CR MODELO: KNBE 6000 SE	Unid.	02	R \$ 8.000,00	R \$ 16.000,00

Teresina, 08 de novembro de 2021.

8.3. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 10 AO CONTRATO Nº. 40/2012

a) Espécie: Termo aditivo nº 10 ao Contrato nº 40/2012, firmado em 05 de novembro de 2021 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a Senhora Maria de Fátima Araújo Linhares, CPF nº 341.072.153-34;

b) Processo Administrativo: nº 19.21.0013.0004525/2020-42;

c) Objeto: O presente termo aditivo visa o reajuste e a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 40/2012 por mais 12 (doze) meses;

d) Fundamento legal: Art. 62, §3º da Lei nº 8.666/93 c/c/ 45 e 51 da Lei nº 8.245/91, cláusula quarta e aceite da contratada;

e) Do valor: O valor pago pela locação do imóvel passa a ser de R\$ 4.643,89 (quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), totalizando o valor de R\$ 55.726,68 (cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) para o período de 12 (doze) meses;

f) Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.36; Projeto/Atividade: 2000; Fonte de Recursos: 100 e Nota de Empenho: 2021NE00773.

g) Do Prazo de Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 08 de novembro de 2021 (08/11/2021);

h) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

i) Signatários: Pela contratada, a Senhora Maria de Fátima Araújo Linhares, CPF nº 341.072.153-34, e pela contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional. Teresina-PI, 08 de novembro de 2021.

8.4. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 28/2020/PGJ

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 28/2020, firmado em 5 de novembro de 2021 entre a Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - CNPJ 05.805.924/0001-89, e a empresa SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A.- CNPJ: 17.643.407/0001-30;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 19.21.0010.0004140/2020-06;

c) Objeto: O presente termo aditivo visa a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses;

d) Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e cláusula sexta do contrato administrativo nº 28/2020;

e) Do Valor: O valor total deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas à prorrogação da vigência do contrato é R\$ 806,26 (oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos);

f) Dos Recursos Orçamentários: Unidade Orçamentária: 25101; Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.39; Projeto/Atividade - 2000; Fonte de Recursos - 100 e Nota de Empenho - 2021NE00774;

g) Do Prazo De Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo contará a partir de 05 de novembro de 2021 (05/11/2021) até o dia 05 de novembro de 2022 (05/11/2022);

h) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

i)Signatários: Pela contratada, Rafael Alvino Gozer, CPF: 076.124.689-48, e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional. Teresina- PI, 08 de novembro de 2021.

9. GRUPO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM-GERCOG

9.1. GERCOG

GERCOG - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021.000043-215.2021

PIC-012/2021 (NF- 032/2021)

SIMP: 000043-215/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021.000043-215/2021 A Dra. Juliana Martins Carneiro Nolêto, Promotora de Justiça e coordenadora do GERCOG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando que foram esgotadas as possibilidades extrajudiciais de localização e ainda, que nos autos eletrônicos do procedimento não consta e-mail, bem como, não há o contato telefônico e ou endereço residencial do investigado, o que torna inviável a comunicação, torna público o presente EDITAL para NOTIFICAR o Sr. HELDER RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, a fim de prestar informações sobre os fatos narrados nos autos do PIC-012/2021; Simp: 000043-215/2021 e que manifeste se possui interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei n.º 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) nos termos do Art. 17-b, da Lei 8.429/1992 referente aos fatos investigados no Procedimento de Investigação Criminal n.º 012/2021 Simp: 000043-215/2021-GERCOG/MPPI. Em caso afirmativo, o(a) notificado(a) deverá obrigatoriamente entrar em contato com O GERCOG - Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, contados da publicação deste edital, utilizando um dos seguintes canais: 1) E-mail: gercog@mppi.mp.br 2) Telefone: (86) 98156-5137 (WhatsApp) 3) Comparecendo à sala do GERCOG (Rua Dr. Agnelo Sampaio, 170, Bairro Recanto das Palmeiras, Teresina-PI, CEP: 64045-785). A ausência de manifestação no prazo acima será considerada como recusa ao Acordo de Não Persecução Penal e ao Acordo de Não Persecução Cível, consequentemente, implicará no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Teresina-PI, em 08 de novembro de 2021. JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO Promotora de Justiça.

GERCOG - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE COMBATE À GRILAGEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021.000043-215.2021

PIC-012/2021 (NF- 032/2021)

SIMP: 000043-215/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021.000043-215/2021 A Dra. Juliana Martins Carneiro Nolêto, Promotora de Justiça e coordenadora do GERCOG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando que foram esgotadas as possibilidades extrajudiciais de localização e ainda, que nos autos eletrônicos do procedimento não consta e-mail, bem como, não há o contato telefônico e ou endereço residencial do investigado, o que torna inviável a comunicação, torna público o presente EDITAL para NOTIFICAR o Sr. ALEXANDRE RODRIGO MOREIRA, brasileiro, a fim de prestar informações sobre os fatos narrados nos autos do PIC-012/2021; Simp: 000043-215/2021 e que manifeste se possui interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei n.º 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) nos termos do Art. 17-b, da Lei 8.429/1992 referente aos fatos investigados no Procedimento de Investigação Criminal n.º 012/2021 Simp: 000043-215/2021-GERCOG/MPPI. Em caso afirmativo, o(a) notificado(a) deverá obrigatoriamente entrar em contato com O GERCOG - Grupo de Atuação Especial de Regularização Fundiária e de Combate à Grilagem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, contados da publicação deste edital, utilizando um dos seguintes canais: 1) E-mail: gercog@mppi.mp.br 2) Telefone: (86) 98156-5137 (WhatsApp) 3) Comparecendo à sala do GERCOG (Rua Dr. Agnelo Sampaio, 170, Bairro Recanto das Palmeiras, Teresina-PI, CEP: 64045-785). A ausência de manifestação no prazo acima será considerada como recusa ao Acordo de Não Persecução Penal e ao Acordo de Não Persecução Cível, consequentemente, implicará no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Teresina-PI, em 08 de novembro de 2021. JULIANA MARTINS CARNEIRO

NOLÊTO Promotora de Justiça.